



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO IX — N.º 172

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 7 DE OUTUBRO DE 1954

CONGRESSO NACIONAL

Convocação de sessão conjunta para apreciação de "veto" presidencial

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3.º, da Constituição Federal e art. 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 12 de Outubro do corrente ano, às 14,30 horas, no Palácio Tiradentes, conhecerem do veto presidencial ao Projeto de Lei n.º 2.999, de 1953, na Câmara dos Deputados e n.º 54, de 1954, no Senado Federal, que trans-

fere para a inatividade os oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal que atingiram ou venham a atingir o último posto do quadro.

Senado Federal, em 17 de Setembro de 1954

ALEXANDRE MARCONDES FILHO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

SENADO FEDERAL

Relação das Comissões

Diretora

Presidente — Marcondes Filho.

1.º Secretário — Alfredo Neves.

2.º Secretário — Vespasiano Martins.

3.º Secretário — Francisco Gallotti.

4.º Secretário — Ezequias da Rocha.

1.º Suplente — Prisco dos Santos.

2.º Suplente — Costa Pereira.

Secretário — Luis Namuco, Diretor Geral da Secretaria do Senado.

Comissões Permanentes

Economia

Pereira Pinto — Presidente.

Landulpho Alves — Vice-Presidente. (*)

Sá Tinoco. (**)

Júlio Leite.

Costa Pereira.

Plínio Pompeu.

Euclides Vieira. (**)

(*) Substituído pelo Senador Gomes de Oliveira.

(**) Substituído pelo Senador Nestor Massena.

(***) Substituído pelo Senador Mozart Lago.

Educação e Cultura

1 — Flávio Guimarães — Presidente.

2 — Cícero de Vasconcelos — Vice-Presidente.

3 — Arêa Leão.

4 — Hamilton Nogueira.

5 — Leivindo Coelho.

6 — Bernardes Filho.

7 — Euclides Vieira.

Secretário — João Alfredo Ravasco de Andrade.

Auxiliar — Carmen Lúcia de Holanda Cavalcanti.

Reuniões — As quintas-feiras, às 15 horas.

Finança

1 — Ivo d'Aquino — Presidente.

2 — Ismar de Góis — Vice-Presidente (*).

3 — Alberto Pasqualini. (**)

4 — Alvaro Adolpho. (***)

5 — Apolonio Sales.

6 — Carlos Lindemberg. (****)

7 — Cesar Vergueiro.

8 — Domingos Velasco. (*****)

9 — Durval Cruz.

10 — Euclides Vieira.

11 — Ferreira de Souza. (*****)

12 — Mathias Olympio. (*****)

13 — Pinto Aleixo. (*****)

14 — Plínio Pompeu. (*****)

15 — Veloso Borges.

16 — Victorino Freire.

17 — Walter Franco. (*****)

(*) Substituído pelo Senador Espírião de Farias.

(**) Substituído pelo Senador Gomes de Oliveira.

(***) Substituído pelo Senador Martiniano Fernandes.

(****) Substituído pelo Senador Cícero de Vasconcelos.

(*****) Substituído pelo Senador Costa Paranhos.

(*****) Substituído pelo Senador Silvio Curvo.

(*****) Substituído pelo Senador Guilherme Malaquias.

(*****) Substituído pelo Senador Nestor Massena.

(*****) Substituído pelo Senador Thomaz Rodrigues.

(*****) Substituído pelo Senador Joaquim Pires.

Secretário — Evandro Vianna, Diretor de Orçamento.

Reuniões às quartas e sextas-feiras às 15 horas.

Constituição e Justiça

Durio Cardoso — Presidente.

Aloysio de Carvalho — Vice-Presidente.

Anibal Jobim.

Atílio Vivacqua. (*)

Ferreira de Souza. (**)

Gomes de Oliveira.

Flávio Guimarães. (***)

Joaquim Pires.

Luiz Tinoco. (****)

Nestor Massena.

Olavo Oliveira. (****)

(*) Substituído pelo Sr. Bernardes Filho.

(**) Substituído pelo Sr. Othon Mäder.

(***) Substituído pelo Sr. Cícero de Vasconcelos.

(****) Substituído pelo Sr. Ivo d'Aquino.

(*****) Substituído pelo Sr. Mozart Lago.

Secretário — Luiz Carlos Vieira da Fonseca.

Auxiliar — Marília Pinto Amando.

Reuniões — Quartas-feiras, às 9,30 horas

Legislação Social

1 — Gomes de Oliveira — Presidente.

2 — Luis Tinoco — Vice-Presidente.

3 — Hamilton Nogueira.

4 — Rui Carneiro.

5 — Othon Mäder.

6 — Kerginaldo Cavalcanti.

7 — Cícero de Vasconcelos.

Secretário — Pedro de Carvalho Muller.

Auxiliar — Carmen Lúcia de Holanda Cavalcanti.

Reuniões às segundas-feiras às 16,30 horas

Relações Exteriores

1 — Georgino Avelino — Presidente.

2 — Hamilton Nogueira — Vice-Presidente.

3 — Novaes Filho.

4 — Bernardes Filho.

5 — Djair Brindeiro. (*)

6 — Mathias Olympio. (**)

7 — Assis Chateaubriand. (***)

8 — João Villasboas. (****)

(*) Substituído interinamente pelo Senador Apolônio Salles.

(**) Substituído interinamente pelo Senador Guilherme Malaquias.

(***) Substituído interinamente pelo Senador Cícero de Vasconcelos.

(****) Substituído interinamente pelo Senador Silvio Curvo.

Secretário — Italina Cruz Alves

Reuniões — Segundas-feiras, às 18 horas e 30 minutos.

Redação

- 1 — Joaquim Pires — *Presidente*
- 2 — Waldemar Pedrosa — *Vice-Presidente*
- 3 — Aloysio de Carvalho
- 4 — Carvalho Guimarães
- 5 — Costa Pereira

Secretário — Cecília de Rezende Martins

Auxiliar — Nathercia Sá Leitão
Reuniões às quartas-feiras, às 16 horas.

Saúde Pública

- Levído Coelho — *Presidente*.
Alfredo Simch — *Vice-Presidente*.
Prisco dos Santos.
Vivaldo Lima.

Secretário — Aurea de Barros Rêgo
Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

Serviço Público Civil

- 1 — Prisco dos Santos — *Presidente*
- 2 — Luiz Tinoco — *Vice-Presidente*
- 3 — Nelson Massena
- 4 — Vivaldo Lima
- 5 — Djair Brindeiro
- 6 — Mozart Lago
- 7 — Júlio Leite

Secretária — Julieta Ribeiro dos Santos.
Reuniões às quartas-feiras, às 16 horas.

Transportes, Comunicações e Obras Públicas

- Euclides Vieira — *Presidente*.
Onofre Gomes — *Vice-Presidente*.
Aencastio Guimarães.
Othon Mäder.
Antonio Bayma.

Secretário — Francisco Soares Arruda.
Reuniões às quartas-feiras, às 16 horas.

Segurança Nacional

- 1 — Pinto Aleixo — *Presidente*
- 2 — Onofre Gomes — *Vice-Presidente*
- 3 — Magalhães Barata
- 4 — Ismar de Góis
- 5 — Silvio Curvo
- 6 — Walter Franco
- 7 — Roberto Glasser

Secretário — Ary Kerner Velga de Castro.
Reuniões às segundas-feiras.

Comissões Especiais

Para emitir parecer sobre o Projeto de Reforma Constitucional n.º 2, de 1949

- Aloysio de Carvalho — *Presidente*.
Dario Cardoso.
Francisco Gallotti.
Camilo Mercio.
Carlos Lindenberg.
Antonio Bayma.
Bernardo Filho.
Olavo Oliveira.
Domingos Velasco.
João Villasboas.

Comissão Especial de Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho

- Luiz Tinoco — *Presidente*.
Gomes de Oliveira — *Vice-Presidente e Relator Geral*.
Othon Mäder.
Rui Carneiro.
Kerginaldo Cavalcanti.
Secretário — Italina Cruz Alves.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
HELMUT HAMACHER

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 50,00
Ano Cr\$ 96,00

Exterior

Ano Cr\$ 136,00

FUNCIONARIOS

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 39,00
Ano Cr\$ 76,00

Exterior

Ano Cr\$ 108,00

As assinaturas dos órgãos oficiais começam e terminam em qualquer dia do exercício em que forem registradas.

O registro de assinaturas é feito a vista do comprovante do recebimento.

Os cheques e vales postais deverão ser emitidos em favor do tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Parlamentar de Inquérito sobre o cimento

- Francisco Gallotti — *Presidente*.
Mozart Lago — *Vice-Presidente*.
Júlio Leite.
Landulpho Alves.
Mário Motta.

Secretário — Lauro Portella.

De Reforma do Código de Processo Civil

- João Villasboas — *Presidente*.
Atílio Vivacqua — *Vice-Presidente*.
Dario Cardoso — *Relator*.

Secretário — José da Silva Lisboa.

Auxiliar — Carmen Lúcia de Holanda Cavalcanti.
Reuniões às sextas-feiras, às 16 horas.

Para estudo da concessão dos Direitos Civis à Mulher Brasileira

- Mozart Lago — *Presidente*.
Alvaro Adolpho — *Vice-Presidente*.
João Villasboas.
Gomes de Oliveira.
Atílio Vivacqua.
Domingos Velasco.
Victorino Freire.

De Inquérito sobre os Jogos de Azar

- 1 — Ismar de Góis — *Presidente*
- 2 — Prisco dos Santos — *Vice-Presidente*
- 3 — Kerginaldo Cavalcanti — *Relator Geral*
- 4 — Vivaldo Lima
- 5 — Novais Filho

Secretário — J. A. Ravasco de Andrade.

De Revisão do Código Comercial

- 1 — Alexandre Marcondes Filho — *Presidente*
- 2 — Ferreira de Souza — *Relator Geral*
- 3 — Ivo d'Aquino
- 4 — Atílio Vivacqua
- 5 — Victorino Freire

Secretário — João Alfredo Ravasco de Andrade.

Para emitir parecer sobre o Projeto de Reforma Constitucional n.º 1, de 1954

- 1 — Dario Cardoso — *Presidente*
- 2 — Aloysio de Carvalho — *Vice-Presidente*
- 3 — Anísio Jobim
- 4 — Atílio Vivacqua
- 5 — Camilo Mercio
- 6 — Ferreira de Souza
- 7 — Flávio Guimarães
- 8 — Gomes de Oliveira
- 9 — Joaquim Pires
- 10 — Olavo Oliveira
- 11 — Waldemar Pedrosa
- 12 — Mozart Lago
- 13 — Hamilton Nogueira
- 14 — Guilherme Malaquias
- 15 — Nestor Massena
- 16 — Francisco Porto

Secretário — Glória Fernandes Quintela.

Auxiliar — Nathercia Sá Leitão

De Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho

- 1 — Luiz Tinoco — *Presidente*
- 2 — Gomes de Oliveira — *Vice-Presidente e Relator Geral*
- 3 — Kerginaldo Cavalcanti
- 4 — Othon Mäder
- 5 — Rui Carneiro

Secretário — Italina Cruz Alves

129.ª SESSÃO EM 7 DE OUTUBRO DE 1954

Oradores inscritos para o Expediente

- 1.º Sen. Onofre Gomes.
- 2.º Sen. Magalhães Barata.

Ficam sobre a Mesa para recebimento de emendas, nos dias 7, 8 e 11

O Projeto de Resolução n.º 45, de 1954, que altera o artigo 43, do Regimento Interno, que dispõe sobre vista de processo de qualquer proposição e o Projeto de Lei da Câmara n.º 214, de 1954, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1955, Anexos ns. 3 (Tribunal de Contas), 4 (Presidência da República), 6 (Estado-Maior das Forças Armadas), 7 (Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas), 8 (Comissão de Reparações de Guerra), 10 (Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica), 11 (Conselho Nacional de Economia), 12 (Conselho Nacional de Petróleo), 13 (Conselho de Segurança Nacional) e 21 (Ministério da Marinha).

ATA DA 129.ª SESSÃO EM 6 DE OUTUBRO DE 1954

PRESIDENCIA DO SR. MARCONDES FILHO

As 14,20 horas comparecem os Srs. Senadores:

Waldemar Pedrosa — Anísio Jobim — Magalhães Barata — Antônio Bayma — Onofre Gomes — Rui Carneiro — Assis Chateaubriand — Djair Brindeiro — Aloysio de Carvalho — Carlos Lindenberg — Atílio Vivacqua — Sá Tinoco — Alfredo Neves — Guilherme Malaquias — Hamilton Nogueira — Mozart Lago — Nestor Massena — Levindo Coelho — Marcondes Filho — Domingos Velasco — Othon Mäder — Ivo d'Aquino — Alfredo Simch — (23).

DEIXAM DE COMPARECER OS SRS. SENADORES:

Vivaldo Lima — Prisco dos Santos — Alvaro Adolpho — Moreira de Souza — Victorino Freire — Arêde Le — Mattias Olimpio — Joaquim Pires — Tomaz Rodrigues — Olavo Oliveira — Kerginaldo Cavalcanti — Georgino Avelino — Ferreira de Souza — Velloso Borges — Apolônio Sales — Novais Filho — Ezequias da Rocha — Cicero de Vasconcelos — Esperidião de Farias — Júlio Leite — Durval Cruz — Walter Franco — Landulpho Alves — Pinto Aleixo — Sá Tinoco — Atílio Vivacqua — Gerardo Filho — Cesar Vergueiro — Alcides Vieira — Dario Cardoso — Costa Pereira — Silvio Curvo — Rocha Dias — Vespasiano Martins — Flávio Guimarães — Roberto Glasser — Gomes de Oliveira — Francisco Gallotti — Alberto Pasqualini — Camilo Mercio — (46).

O SR. PRESIDENTE:

Acham-se presentes 23 Srs. Senadores.

Havendo número legal, está aberta a sessão. Vai-se proceder às leituras das sessões anteriores.

O SR. 3.º SECRETÁRIO:

Servindo de 1.º, procede à leitura das atas da sessão e reuniões anteriores, que, postas em discussão, são bem debates aprovadas.

O SR. 1.º SECRETÁRIO:

Lê o seguinte

Expediente

Ofício da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo formulando considerações em torno do Projeto de Lei do Senado n.º 17, de 1954.

A Comissão onde se encontra o processo.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa Projeto de autoria do nobre Senador Nestor Massena que vai ser lido.

E' lido, apoiado e enviado à Comissão de Constituição e Justiça o seguinte:

**Projeto de Lei do Senado
n.º 74, de 1954**

Para a exata aplicação do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O cidadão brasileiro por nacionalização tem condições de elegibilidade:

I) para cargo federal de representação popular, só se houver exercido qualquer cargo eletivo na vigência da Constituição da República anterior à atual (Constituição, arts. 56 e 138 e Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 19);

II) para cargo estadual, ou municipal, na conformidade da legislação da respectiva unidade federativa.

Art. 2.º A expressão cargo de representação popular do art. 1.º abrange apenas o de mandato legislativo.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

**PROJETO DE LEI N.º ...,
DE 1954**

Para a exata aplicação do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O cidadão brasileiro por nacionalização tem condições de elegibilidade:

I) para cargo federal de representação popular, só se houver exercido qualquer cargo eletivo na vigência da Constituição da República anterior à atual (Constituição arts. 56 e 138 e Ato das Disposições Constitucionais Transitórias art. 19);

II) para cargo estadual, ou municipal, na conformidade da legislação da respectiva unidade federativa.

Art. 2.º A expressão cargo de representação popular do art. 1.º abrange apenas o de mandato legislativo.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO**Elegibilidade de naturalizados**

I) O Superior Tribunal Eleitoral acordou no sentido de ser o brasileiro naturalizado inelegível para qualquer cargo eletivo, com fundamento no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

II) O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 18 de setembro de 1946, isto é, da mesma data da Constituição, estabeleceu:

"Art. 19. São elegíveis para cargos de representação popular, salvo os de Presidente e Vice-Presidente da República e o de Governador, os que, tendo adquirido a nacionalidade brasileira na vigência da Constituições anteriores, haviam exercido qualquer mandato eletivo.

Esta disposição, como se vê, refere-se a condições de elegibilidade, e não de inelegibilidade, essas e aquelas tornadas matéria constitucional, no diploma de 1946, a primeira privativamente apenas quanto à esfera federal

e a última em relação a todas as esferas da nossa organização estatal federativa. Ela visa a ampliar a elegibilidade — "são elegíveis" — a determinados naturalizados, e não tem em vista restringir essa elegibilidade, ou, muito menos ainda, criar casos de inelegibilidade.

III) As condições de elegibilidade para cargos federais (a que se refere, salvo quanto a "Governador", o transcrito artigo 19) são assim estabelecidas no texto permanente da atual Constituição da República:

"Art. 38. Parágrafo único. São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

I — ser brasileiro (art. 129, números I e II);

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de vinte e um anos para a Câmara dos Deputados e de trinta e cinco para o Senado Federal";

"Art. 80. São condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente da República:

I — ser brasileiro (art. 129, ns. I e II);

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de trinta e cinco anos";

São cargos de "representação popular" pela nossa atual organização estatal:

I — Presidente e Vice-Presidente da República;

II — Membros do Congresso Nacional (Deputados e Senadores);

III — Governador e Vice-Governador de Estado;

IV — Membros das Assembléias Legislativas dos Estados;

V — Prefeitos e Vereadores municipais.

IV) O artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 18 de setembro de 1946, refere-se "aos que, tendo adquirido a nacionalidade brasileira na vigência da Constituição anteriores, hajam exercido qualquer mandato eletivo". Esse exercício só pode ser de mandato para o qual o nacionalizado tivesse, então, os necessários requisitos de elegibilidade, sem os quais, não sendo elegível, não podia exercer mandato eletivo.

Pela Constituição do Império, de 25 de março de 1824, — "Art. 96. Os cidadãos brasileiros, em qualquer parte que existam, são elegíveis em cada distrito eleitoral para deputado ou senador, inda quando aí não sejam nascidos, residentes ou domiciliados". O artigo anterior, porém, dispunha — "Art. 95. Todos os que podem ser eleitores podem ser nomeados deputados. Excetuam-se: 2.º os brasileiros naturalizados". Dispunha, então, o — "Art. 91. Têm voto nestas eleições primárias" (que elegiam os "eleitores de província", a que se refere o artigo anterior); 2.º Os estrangeiros naturalizados". E, pelo — "Art. 93. Os que não podem votar nas assembléias primárias de paróquia não podem ser membros, nem votar na nomeação de alguma autoridade eleitoral nacional ou local".

O Ato Adicional de 12 de agosto de 1834 dispôs sobre a eleição de regente do Império, previsto no seu artigo 26: "Art. 27. Esta eleição será feita pelos eleitores da respectiva legislatura, os quais, reunidos nos seus colégios, votarão por escrutínio secreto em dois cidadãos brasileiros. dos quais um não será nascido na província a que pertencessem os colégios e nenhum deles será cidadão naturalizado".

A Constituição de 24 de fevereiro de 1891 estabelecia: "Art. 26. São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional: 1.º Estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistado como eleitor; 2.º Para a Câmara, ter mais de quatro anos de cidadania brasileiro e para o Senado mais de seis. Esta

disposição não compreende os cidadãos a que se refere o n.º 4 do artigo 69" — "Art. 69. São cidadãos brasileiros: 4.º Os estrangeiros, que, achando-se no Brasil em 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o animo de conservar a nacionalidade de origem". — Art. 42, "§ 3.º São essenciais para ser eleito Presidente ou Vice-Presidente da República: 1.º Ser brasileiro nato" — Art. 70, "§ 2.º São inelegíveis os cidadãos não alistáveis". Os estrangeiros naturalizados não foram incluídos entre os inalistáveis.

A Constituição de 16 de julho de 1934 apresentava estas disposições: "Art. 24. São elegíveis para a Câmara dos Deputados os brasileiros natos, alistados eleitores e maiores de 25 anos" — Art. 52, "§ 5.º São condições essenciais para ser eleito Presidente da República: ser brasileiro nato, estar alistado eleitor e ter mais de 35 anos de idade". — "Art. 89. O Senado Federal compor-se-á de dois representantes de cada Estado e do Distrito Federal, eleitos mediante sufrágio universal, igual e direto, por oito anos, dentre brasileiros natos, alistados eleitores e maiores de 35 anos". — "Art. 112. São inelegíveis: 1) em todo o território da União; d) os que não estiverem alistados eleitores". Os brasileiros naturalizados foram, então, alistáveis eleitores.

Nos regimes constitucionais de 1891 e de 1934, só os brasileiros natos podiam ser Presidente e Vice-Presidente (1891) ou Presidente (1934) da República.

Também, no regime de 1934, só podiam ser deputado ou senador os brasileiros natos. No regime de 1891 podiam os brasileiros naturalizados ser deputado, se tivesse mais de quatro anos de cidadania brasileiro, e senador, se tivesse mais de seis. Ao que nos consta, se houve, no regime de 1891, brasileiro naturalizado deputado ou senador, não se encontra nenhum vivo, atualmente. Parece que não houve, ou, pelo menos, não há vivo, atualmente, nenhum Governador ou Presidente de Estado, do regime de 1891, que fosse, ou seja brasileiro naturalizado.

Os cargos eletivos que teriam sido ocupados, nos regimes de 1891 e de 1934, por brasileiros naturalizados, deviam, pois, estar, ao ser promulgado o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 18 de setembro de 1946, reduzidos a — deputados ou senadores estaduais e cargos municipais. Só aos que ocuparam, até à última referida data, poderá, pois, favorecer o aludido Ato.

V) O constituinte de 1946 referiu-se, expressamente, no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aos cargos federais de representação popular, e de Presidente e Vice-Presidente da República, e ao estadual de Governador, não abrangendo na disposição, propositadamente, senão a esses cargos. Todos os demais, nele não incluídos, estão deles necessariamente excluídos. O fato de nele só estar incluído um cargo estadual e nenhum municipal deixa, de logo, evidente, inconcussamente, que não há como acrescentar ao artigo o que o constituinte nele não quis incluir, o que dele fastou propositadamente, intencionalmente. Só os confusionistas poderão pretender que se inclua na referida disposição o que nela não quis incluir o seu autor, como se fosse admissível este enxerto, esta partenogênese na lei, esta ficção do seu intérprete ou aplicador. *Expressum ubi requiritur non sufficit tacitum neque presumptum* e, ainda, *concessum dicitur quiddam expresse prohibitum non reperitur*.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

VI) Escreveu Pontes de Miranda sobre o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"1. — Ao direito constitucional também corresponde, como sobre-direito, o *direito intertemporal*. Uma Constituição incide desde logo; tendo de ser superior às leis ordinárias, corta o que lhe é contrário no passado, no presente e no futuro. Se alguma regra da Constituição anterior derogou, ou revogou, alguma regra de lei ordinária, a que substituiu outra regra, e essa poderia ser feita pelo legislador ordinário já sob a Constituição vigente, então a regra da Constituição anterior continua como lei ordinária.

A regra fundamental é a da *in-cidência imediata da nova Constituição*. Se o legislador constituinte prefere que se regule a transição, cabe-lhe dizê-lo explicitamente, ou, pelo menos, implicitamente. É a essa política de normas "transitórias" que se votam os Atos de Disposições Constitucionais Transitórias ou, melhor, as Leis de Direito Intertemporal.

2. No Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que se promulgou no mesmo dia que a Constituição, há regras que não são de direito intertemporal, e sim de direito substancial. Sempre que apareceu o elemento "tempo", o legislador constituinte tornou a norma como se fosse de direito transitório ou intertemporal, desprezando a classificação científica das regras de direito. É o caso dos artigos 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10, 18, 23, 24, 35. Poucos são portanto os artigos de direito intertemporal. Quase todos são de direito transitório expressão mais larga".

DIREITO INTERTEMPORAL

VII) No comentário de Pontes de Miranda, — "o art. 19, por sua colocação, é de direito intertemporal, e uma vez que se choca, abertamente, com os artigos 80, I e 139 da Constituição. A regra aproveita aos que se naturalizaram antes da Constituição de 1946, isto é, os que não se acham nas condições do art. 129, I e II. O próximo Presidente da República e Vice-Presidente da República têm de ser brasileiros-natos, como os do passado e os do futuro. O art. 19 permite aos naturalizados antes da Constituição de 1946, se já haviam exercido mandato eletivo, ser eleito deputado, senador, deputado estadual, vereador, prefeito".

Deve-se, porém, daí concluir que não pode ser eleito para os cargos de deputado, senador, vice-governador, membro da assembléia legislativa, prefeito, vice-prefeito e vereador, quem não haja, antes, exercido mandato eletivo? Não é exato que, pelo direito anterior ao da atual Constituição, era legal a elegibilidade, de modo geral, para esses cargos, regida, aliás, como a de governador, pelas Constituições estaduais? E não é exato que a atual Constituição Federal manteve aos Estados o direito, a competência, para legislar sobre as condições de elegibilidade para os cargos eletivos estaduais e municipais, de vez que nada dispôs nesse sentido?

EXEGESE DO TEXTO

VIII) A atual Constituição estabelece condições de elegibilidade para o Congresso Nacional (art. 38, parágrafo único) e, portanto, para deputados e senadores federais, e, ainda, para Presidente e Vice-Presidente da República (art. 80). Entre estas condições, em uma e em outra dessas disposições, está a que se inscreve em ambas com o n.º I — ser brasileiro (art. 129, ns. I e II). De entre esses "brasileiros" foram assim, pelo parênteses que se reporta aos números I e II do artigo 129, excluídos aqueles a que se refere esse mesmo artigo 129 sob os números III e IV. Isso significa que a Constituição exige como requisitos, como condições de elegibilidade para

tudo e qualquer cargo federal a qualidade de brasileiro nato, não admitindo essa elegibilidade para o brasileiro naturalizado, que melhor se dirá nacionalizado.

Nada se dispõe, porém, em todo o texto das disposições permanentes da Constituição sobre elegibilidade para cargos estaduais e municipais, daí se inferindo, que não arrebatou a substituição dos Estados o direito que até a data da sua elaboração, se lhes atribuiu de prover a matéria sob o ponto de vista legal.

No At. das Disposições Constitucionais Transitórias, porém, a constituinte que se não referiu, no texto das disposições permanentes da Constituição, a condições de elegibilidade para cargos estaduais e municipais, inseriu esta disposição:

"Art. 1º. São elegíveis para cargos de representação popular, salvo os de Presidente e Vice-Presidente da República e o de Governador ou de tendo adquirido a nacionalidade brasileira na vigência de Constituições anteriores, hajam exercido qualquer mandato eletivo".

Como se vê, esta disposição não estabelece "condições de elegibilidade" na expressão dos artigos 38, parágrafo único, e 80 da Constituição, mas de clara "elegibilidade para os cargos de representação popular" os que, tendo adquirido a nacionalidade brasileira na vigência das Constituições anteriores, hajam exercido qualquer mandato eletivo.

A correlação ao transcritor artigo 39 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é, pois, menos com o disposto nos artigos 38, parágrafo único, e 80, da Constituição do que com este outro dispositivo constitucional: "Art. 129. São inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do art. 132". Os elegíveis do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias são elegíveis por serem inalistáveis.

São, com efeito, como decorre do art. 138 da Constituição, por acaso, inalistáveis os brasileiros naturalizados? Não. A Constituição assegura-lhes a alistabilidade. E o que decorre do que se nela dispõe sobre alistabilidade: "Art. 131. São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos que se alistarem na forma da lei". Ora "os brasileiros", na forma do artigo 129 da Constituição, são todos os que nasceram brasileiros e não perderam a nacionalidade e todos os que não tendo nascido brasileiros, adquiriram e a mantêm, na conformidade da lei, a nacionalidade brasileira.

Convém assinalar, ainda, que a Constituição não inclui os brasileiros naturalizados, ou naturalizados entre os que se não podem alistar eleitores, que não gozam do direito de alistabilidade eleitoral, pois assim estabelece, a esse respeito: "Art. 132. Não podem alistar-se eleitores: I — os analfabetos; II — os que não saibam exprimir-se na língua nacional; III — os que estejam privados temporária ou definitivamente dos direitos políticos. Parágrafo único. Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares superiores".

Os casos de privação, temporária ou definitiva, dos direitos políticos, a que alude o n. III do transcritor artigo 132 são os assim enumerados pela Constituição: "Art. 135. Só se suspendem ou perdem os direitos políticos nos casos deste artigo. § 1º Suspendem-se: I — por incapacidade civil absoluta; II — por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos. § 2º Perdem-se: I — nos casos estabelecidos no art. 130; II — pela recusa prestada no art. 141, § 8º; III — pela aceitação de título mobiliário ou concessão de estrangeira que importe renúncia de direito ou dever perante o Estado". "Art. 136. A perda dos direitos políticos acarreta simultanea-

mente a do cargo ou função pública."

O artigo 135, recém-transcrito, faz remissão, nos ns. I e II do seu § 2º, a estas disposições constitucionais:

"Art. 130. Perde a nacionalidade o brasileiro: I — que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade; II — que, sem licença do Presidente da República, aceitar de governo estrangeiro comissão, emprego ou pensão; III — que, por sentença judicial, em processo que a lei estabelecer, tiver cancelado a sua naturalização, por exercer atividade movida de interesse nacional."

Art. 141. "§ 8º. — Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação encarecida ou serviço imposto pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar as que ela estabelecer em substituição daquelas deveres, a fim de atender escusa de consciência".

IX) A elegibilidade é regra geral, pela Constituição, em decorrência do que estabelece o seu artigo 133: "São inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do artigo 132". A contrário sensu são elegíveis todos os alistáveis. Os inalistáveis, a que se reporta o artigo 132, são os enumerados no artigo 132: "Não podem alistar-se eleitores: I — os analfabetos; II — os que não saibam exprimir-se na língua nacional; III — os que estejam privados temporária ou definitivamente dos direitos políticos. Parágrafo único. Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior". Os naturalizados não são, pois, inalistáveis pela circunstância exclusiva de serem naturalizados: são alistáveis e, portanto de modo geral, são elegíveis.

A referida regra geral de elegibilidade comporta exceções, ou restrições expressas literalmente na Constituição, ou por decorrência do sistema derivativo da nossa organização estatal. No texto permanente da Constituição as disposições com restrições às condições de elegibilidade, não mesmo expressas, como regra geral, são apenas as já transcritas, para o Congresso Nacional e para Presidente e Vice-Presidente da República, restrições relativas à naturalidade; aos direitos de cidadania e à idade (arts. 38, parágrafo único, e 80, e respectivos números).

O artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias refere-se a elegibilidade quanto a cargos federais, apenas, para Presidente e Vice-Presidente da República e, na esfera, dos cargos estaduais, apenas para Governador. Manife. assim, o artigo, propositalmente, de acordo com o texto permanente da Constituição as restrições estabelecidas para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República; ao mesmo tempo, porém, não inclui, literal, expressamente, propositalmente — *lex si aliud voluisset expressisset* — as relativas ao Congresso Nacional, ou seja para Deputado e Senadores Federais.

X) Em A elegibilidade dos naturalizados (Jornal do Comércio de 22 de agosto de 1951), escreveu o insigne Benedito Costa Neto:

"I — O artigo 138 da Constituição Federal dispõe que 'são inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do artigo 132'. Como esta última cláusula não interessa ao caso vertente, o princípio poderá ser assim resumido: 'São inelegíveis os inalistáveis'. Esta foi, aliás, a redação textual do artigo 156 do Projeto de Constituição, elaborado pela Grande Comissão da Constituinte de 1946. O que essa disposição quer dizer é que os alistáveis são elegíveis, ressalvadas as exceções expressamente estabelecidas. Como, porém, estão surgindo dúvidas sobre o seu verdadeiro significado, temos de aceitar a opinião de Carlos Maximiliano, não só na cen-

sura feita à sua redação, como na ênfase com que repele a possibilidade de serem invocadas inelegibilidades não expressamente preceituadas, pelo Estatuto Supremo. Eis a sua lição:

"Não redigiram com a necessária clareza o artigo 133. Para o entender bem, há mister fazê-lo concordar com o artigo 38, parágrafo único e com o artigo 80. Nem todos os eleitores são elegíveis: porém aqueles que se acham privados da primeira prerrogativa, não podem reclamar a segunda. Entretanto, recebe sufrágio e é reconhecido quem se não qualificou porque não quis. As inelegibilidades acham-se condensadas nos artigos 138 a 141, não podem ser ampliadas em lei ordinária, nem nas Constituições Estaduais: pois se trata de matéria de Direito Excepcional regulada minuciosamente pelo Estatuto Supremo". (C. Maximiliano, Const. Brasileira, vol. III, pág. 24, de 1948).

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"E", efetivamente, princípio geral de que a capacidade ativa do eleitor pressupõe, salvo restrições legais expressas, também o direito de ser eleito". (V. Roberto B. de Magalhães, Sistema Constitucional Brasileiro, 1ª edição vol. II, pág. 302, n. 1).

O princípio de que a outorga do voto confere o da elegibilidade vale dizer, o princípio de que alistabilidade e elegibilidade são condições inseparáveis salvo exceção expressamente estabelecida encontra-se em grande número de expositores do direito constitucional.

Na América do Norte, a restrição contra o eleitor naturalizado consta da própria Constituição e é apenas caráter transitório:

"Ninguém pode ser eleito deputado antes de atingir a idade de 25 anos, de ter adquirido pelo menos há sete anos a cidadania americana e de residir no Estado em que é eleito" (art. 1 — seção 2ª).

Hauriu explicita, em magnífica síntese, em relação a França, a regra e a exceção.

"La jouissance du droit d'éligibilité appartient en principe à tous ceux qui ont le droit de vote, l'un emportant l'autre, quand on est électeur, on est éligible; cependant, il faut signaler les cas de l'étranger naturalisé qui acquiert immédiatement le droit de vote et n'acquiert ce droit d'éligibilité que dix ans après le décret de naturalisation" (Maurice Hauriou, Droit Constitutionnel, 1929, p. 581).

Esse é um princípio tradicional na França como se vê na lição de Julien Laferrière:

"Les conditions de l'électorat étant fixées, tout électeur est éligible, déclare le rapporteur des lois constitutionnelles de 1875. Cette règle découle de l'égalité des droits politiques des citoyens qui peuvent tous aspirer à l'honneur de représenter la nation et de la souveraineté du corps électoral qui doit être libre de son choix".

Tel était le système consacré par les lois de 1875. "Tout électeur est éligible à la Chambre des députés sans conditions de cens à l'âge de 25 ans accomplis". Li. org. du 31 novembre 1875 sur l'élection des députés, article 6" (Julien Laferrière, Droit Constitutionnel, 2ª edição 1947, pág. 661).

Enunciada como se acha, parece que, naquele país, a norma é inflexível. O próprio autor invocou, entre tanto, se encarrega de mostrar que o princípio não é absoluto: mas só a lei poderá estabelecer as exceções: "Toutefois, la formule: 'Tout électeur est éligible', est très absolue. Ce n'est bien vrai que en principe l'éligibilité marche de pas avec l'électorat, d'une part, la loi, pour l'éligibilité, exige un certain renforcement de quelques-unes des conditions de l'électorat, d'autre part elle établit certaines causes d'inéligibilité". (Julien Laferrière, Droit Constitutionnel, 2ª edição, 1947, pág. 660).

Não há inelegibilidade sem disposição expressa de lei. Os diversos regimes vigorantes na França, desde a Grande Revolução até hoje, ilustram minuciosamente essa afirmativa. Quando a inelegibilidade não constava expressamente da lei, vigorava a regra da elegibilidade. O americano Thomas Faine, autor de uma das obras mais antigas sobre os direitos do homem (1791), e o prussiano Anacharsis Clootz foram eleitos à Convenção Nacional. Uma lei de 25 de dezembro de 1793 fez cessar esse regime. A Restauração e a Monarquia de julho tornaram elegíveis os beneficiários de uma grande naturalização. A Constituição de 1848 revogou essa liberalidade. Em 1849 uma nova lei tornou elegíveis os naturalizados, em certos casos. Em 1852, em virtude de outra lei todas as restrições foram abolidas. Em 1889 a elegibilidade do naturalizado passou a tornar-se somente passível dez anos depois da outorga, salvo redução por lei especial. Esse é o regime que em virtude de lei especial, assim preconizada ainda vigora. (V. Julien Laferrière, Droit, Const., 2. 1947, pág. 667, nota 1). Conclui-se de tudo isso — repetimos — que não pode haver elegibilidade ou inelegibilidade sem disposição expressa de lei; e uma vez que a lei declara que os alistáveis são elegíveis, se perdem essa qualidade que expressamente foram excluídos.

XI) O que o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece não é, pois, a derrogação direta das disposições do n. 1 dos artigos 38 parágrafo único, e 80 da Constituição, mas sub-regra especial, particular, de elegibilidade para brasileiros naturalizados.

Essa sub-regra diz respeito aos "cargos de representação popular", que só podem ser os de representação popular federal; não só porque incluída no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, como, ainda, porque não se refere, expressamente, a cargos de representação popular estadual, ou municipal, salvo em relação ao cargo de Governador, e ainda porque no seu texto permanente a Constituição não dispõe sobre elegibilidade para cargos estaduais e municipais.

Atendendo a "cargos de representação popular" federal (entre os quais inclui o de Governador) o dispositivo do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias exclui, expressamente, dos cargos federais a que se refere os de Presidente e Vice-Presidente da República. De onde se conclui que o pode visar aos cargos do Poder Legislativo, aos membros do Congresso Nacional, ou sejam os Deputados e Senadores, até porque a Constituição dispõe expressamente, no artigo 139, V sobre as "assembleias legislativas" estaduais.

Ora, pela Constituição, artigo 56, se a Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, já, pelo artigo 80 "o Senado Federal compõe-se de representantes do Estado e do Distrito Federal". Quando, pois, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias alude à "representação popular" querará abranger esse expresso, além dos membros da Câmara dos Deputados os do Senado Federal?

A verdade é que na organização estatal com o regime representativo presidencial e bicameral só se considera, geralmente, "representação popular" a que constitui a Câmara dos Deputados, não se dando esse caráter à representação no Senado e, muito menos a exercida por cargos do Poder Executivo.

E ainda de assinalar que o artigo 140 da Constituição, que estabelece inelegibilidade para o cônjuge e os parentes consanguíneos do Presidente e do Vice-Presidente da República ou do seu substituto que exercer a cidadania, torna elegíveis deputado ou senador os que já tiverem exerci-

do o mandato, quer pela letra c e n.º I como pela letra b do n.º II.

Para a exegese do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias convém examinar o seu aspecto teleológico.

FINALIDADE DA DISPOSIÇÃO

II) Qual a finalidade do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias? Esta finalidade, pela que se dele evidencia, sem falácia, é a de tornar elegível, excepcionalmente, para cargos de representação popular, quem o não seja pela Constituição.

Se não se pode recusar ao cidadão senão os direitos que lhe sejam expressamente vedados sendo que as restrições de direito não podem extrair do diagrama, retratado literalmente na lei que as prevê, como pretender que uma disposição acessória da Constituição, ampliativa de direitos de determinados cidadãos, possa ser aplicada sem essa finalidade?

A finalidade da disposição em apreço não é criar novos casos de elegibilidade, nem mesmo a de restringir as condições constitucionais de elegibilidade. A sua finalidade é de abrir brecha no texto constitucional que dispõe sobre elegibilidade, não para reduzir os casos de elegibilidade, mas para acrescê-los, para atribuir condições de elegibilidade a cidadãos que, pelo texto permanente da Constituição, não as teriam. O escopo do constituinte, no caso, foi o de favorecer a elegibilidade dos estrangeiros naturalizados, assegurando-lhe essa elegibilidade para os cargos de representação popular.

A regra geral sobre elegibilidade de brasileiros para cargos federais é a de que essa não é reconhecida aos naturalizados, à vista do que se dispõe no n.º I dos artigos 38, parágrafo único, e 80 da Constituição. O artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é uma exceção àquele regra, para permitir-lhes a eleição para cargos de representação popular federal, quando já hajam exercido, anteriormente, qualquer cargo eletivo. A exceção, em direito, restringe-se à sua expressão literal, não podendo ser distendida e não podendo, também, ser restringida pelo intérprete ou pelo aplicador da lei.

XIII) A redação do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias parece que teve em vista separar, de um lado, os cargos eletivos do Poder Legislativo (que considera de "representação popular", abrangendo, em um grupo, os mandatos de deputados federais e estaduais e, talvez, excluindo dessa representação os senadores federais, que não são, pela Constituição, "representantes do povo" mas dos Estados), e de outro, formado grupo distinto, os do Poder Executivo, federais — Presidente e Vice-Presidente da República — e Governadores — e silenciando, propositalmente, sobre os cargos eletivos municipais. O escopo da disposição teria sido, assim, o de manter e não o de alterar as condições de elegibilidade quanto aos estrangeiros, mesmo naturalizados, para os cargos do Poder Executivo quer federal quer estadual (a ser decretada pelos Estados) e o de beneficiar os estrangeiros naturalizados, que já houverem exercido cargos eletivos admitindo-lhes a elegibilidade para os cargos de representação popular. Quanto aos cargos eletivos de representação popular não podem dividir, nesse artigo, a finalidade de constituinte de 1946 não foi o de manter impedimento à elegibilidade dos estrangeiros naturalizados, mas de mitigá-lo.

XIV) No artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias alude-se, diferenciando-os, primeiro

aos "cargos de representação popular" e, *in fine*, a

"qualquer mandato eletivo". "Qualquer mandato eletivo" abrangendo, sem equívoco, mandatos eletivos ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo, enquanto "cargos de representação popular" pode ser expressão de menor amplitude em face da expressão do artigo 38 da Constituição que considera "representantes do povo" apenas os membros da Câmara dos Deputados, de vez que os lugares de Senadores não são os "representantes do povo", mas os "representantes dos Estados" (Constituição, art. 60), não denominando, também a Constituição os membros do Poder Executivo de "representantes do povo".

XV) A finalidade do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foi o de beneficiar os estrangeiros naturalizados e não o de criar qualquer condição de elegibilidade para qualquer cargo, como se poderia concluir, por falácia da evidência, devido à referência se que nele depara ao cargo de Governador. A presença desta convicção ainda mais se acentua em face da configuração dos artigos anterior e seguinte, os de números 18 e 20, que visam, também, a favorecer brasileiros que deixaram de ser e estrangeiros naturalizados em face do disposto nos arts. 130, II e 155 da Constituição, dispondo, em síntese, os referidos artigos 18, 19 e 20, todos eles, ao exercício de quem de soberania a quem estariam detidos dele em face da lei básica da nossa organização política. Como assinalou Rui, em *Anistia Inversa*, na interpretação de texto legal não se deve e não se pode esquecer da *lucidus ordo* de suas disposições e da significação que lhes empresta a aproximação delas.

XVI) Porque o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias alude a

"cargos de representação popular" e a "qualquer mandato eletivo" é oportuno salientar que, como em outros pontos da disposição, a sua redação não se adstringiu à necessária nomenclatura técnica.

Em 28 de março de 1954, publiquei no *Jornal do Comércio*, estas observações sobre *Cargo e Mandato*:

"Cargo, de carregar, contração de carregar, verbo transitivo que significa por cargo e que se origina segundo Candido de Figueiredo, do latim *caricare* é, em organização administrativa, legislativa ou judiciária, lugar em que se acha certo indivíduo para exercer determinadas atribuições.

Mandato (do latim *mandatus*) é autorização, ou procuração, que alguém dá a outrem para, em seu nome praticar certos atos. Mandato é, assim, a concessão de poderes por um mandatário a mandatário para que este realize determinados atos como se o agente fosse o próprio mandatário.

As atribuições de um cargo, ou de um mandato, podem ser de ordem privativa, ou de ordem pública, conforme sejam, ou sejam, cargo ou mandato me esse cargo ou esse mandato, não público.

A investidura no cargo público pode decorrer de nomeação por autoridade oficial devidamente constituída, ou de mandato conferido por mandatário ao mandatário, na conformidade da lei.

O cargo público como se vê, é o lugar a ser ocupado por quem estiver credenciado para, fazer-lo — ou por nomeação, ou por mandato. Não se confunde, porém, a existência de cargo, que pode estar ou não, provi do, com mandato, que é a forma pela qual se faz o provimento do cargo e que é, em geral, eletivo para o exercício das funções de cargos políticos, órgãos dos poderes do Estado, e simples cargos administrativos subor

dinados a qualquer dos poderes governamentais.

O nomeado para cargo ocupa-o a fim de exercer as atribuições do mesmo. O que recebe mandato para ocupar cargo não ocupa o mandato, mas o cargo, para o exercício das suas atribuições, ou funções. O que assegura o exercício dessas atribuições, ou funções, de cargo para o qual a quem é designado por nomeação, autoridade competente, prévia e devidamente constituída, não é, apenas, essa nomeação, mas a consequente investidura no cargo, a sua ocupação. E o mandato, que confere poderes para essa investidura, ou ocupação, não é a investidura, ou ocupação, que decore da posse, nas condições previstas em lei.

O cargo é ocupado permanentemente — os vitalícios e os estáveis ou por período incerto — os de lugar em comissão; o mandato assegura ao mandatário a ocupação de cargo por prazo certo, de legislatura, de período presidencial.

Assim, o cargo é o lugar destinado ao cidadão no aparelho governamental para o exercício de determinadas funções e o mandato é a delegação pelo mandatário para que o mandatário exerça as atribuições de determinado cargo.

O cargo e, pois, lugar criado nos quadros da administração pública para que essa possa cumprir a sua finalidade. E o mandato é a delegação a determinado cidadão para que ocupe determinado cargo e exerça as funções dele como mandatário de quem lhe outorgou.

E' isso o que se depreende do texto da nossa Constituição, conforme se segue se transcreve:

"Art. 44. Os deputados e senadores são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos."

Art. 48. Os deputados e senadores não poderão:

"II — desde a posse: c) exercer outro mandato legislativo, seja federal, estadual ou municipal."

"§ 1.º A infração do disposto neste artigo, ou a falta, sem licença, às sessões, por mais de seis meses consecutivos, importa perda de mandato, declarada pela câmara a que pertença o deputado ou senador", etc.

Art. 50. Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade e aposentadoria."

"Art. 51. O deputado ou senador investido na função de ministro de Estado, interventor federal, ou secretário de Estado não perde o mandato."

"Art. 52, parágrafo único, *in fine* O deputado ou senador eleito para a vaga exercerá o mandato pelo tempo restante."

"Art. 50, art. 2.º o Mandato de senador será de oito anos."

A palavra *mandato* nessas disposições constitucionais é uma eclipse, que seria expressa amplamente se se dissesse *mandato para o exercício das funções, ou atribuições, de cargo legislativo ou de cargo de deputado ou senador*.

Art. 79, § 2.º Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição sessenta dias depois de aberta a última vaga. Se as vagas ocorrerem na segunda metade do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma estabelecida em lei."

"Art. 82. O Presidente e o Vice-Presidente exercerão o cargo por cinco anos."

Art. 81. Se, decorridos trinta dias da data fixada para a posse, o Presidente ou Vice-Presidente da República não tiver, salvo por motivo de

doença, assumido o cargo, será este declarado vago pelo Tribunal Superior Eleitoral."

"Art. 96. E' vedado ao juiz:

"I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior e os casos previstos nesta Constituição, sob pena de perda do cargo judiciário."

"Art. 184. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer."

"Art. 185. E' verdade a acumulação de quaisquer cargos, exceto a prevista, no art. 96 n.º I, e a de dois cargos de magistério ou a de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários."

"Art. 186. A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde."

Art. 188, parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de confiança, nem aos que a lei declarar de livre nomeação e demissão."

"Art. 189. Os funcionários perderão o cargo:

"I —

"II — quando estáveis, no caso do número anterior, no de se extinguir o cargo, ou no de serem demitidos mediante processo administrativo, etc."

"Parágrafo único *Extinguindo-se o cargo*, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava."

A Constituição considera, expressamente, cargos os lugares dos membros do Poder Executivo (arts. 79, § 2.º 82, 84) e do Poder Judiciário (art. 96), além dos do funcionalismo público em geral (arts. 184, 185, 186, 188 e 189, no artigo, no n.º II e no parágrafo único). Quanto aos dos membros do Poder Legislativo não se refere a ele expressamente com a denominação de *cargos*, pois alude sempre aos respectivos *mandatos* (arts. 44, 48, II, e § 1.º 50, 51, 52 e 60, § 2.º), mandatos conferidos para o exercício das funções dos cargos, legislativos, ou de senador ou de deputado, cargos cuja investidura é consequente a mandato especial para esse fim, como ocorre, aliás, com os demais órgãos eletivos de poder (Presidente e Vice-Presidente da República). O mandato não é cargo pois o cargo no caso, é o de senador, ou de deputado. O mandato é, afinal, forma da investidura no cargo para o exercício de suas funções ou atribuições.

Do exposto se conclui:

A Constituição adotou o critério de referir-se a mandato quando alude a provimento, ou ocupante, de cargo em órgão eletivo e coletivo, isto é, de número plural de membros — as câmaras legislativas — e assim o faz exclusivamente:

A Constituição denomina cargo, expressamente ao lugar de órgão governamental, mesmo eletivo, provido singularmente, isto é, por apenas um indivíduo, ou cidadão, como no caso do Presidente e do Vice-Presidente da República.

A denominação de mandato é empregada, tal qual já assinalado, elipticamente, como abreviatura de mandato para o exercício de função, ou atribuição, legislativa, de deputado ou senador.

O cargo é órgão, ou sub-órgão, de aparelho governamental; o mandato é processo especial para provimento de determinados cargos eletivos do mesmo aparelho."

A redação do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transi-

tórias não é, pois, feliz. O que o constituinte teve e tem em vista, no caso, deveria ser assim redigido, com simplicidade e clareza: "Apresentam condições de elegibilidade para o Congresso Nacional todos os que hajam exercido, até a data da promulgação desta Constituição, mandato eletivo." Obcecado-se-lhe, com esta redação, ao princípio de elaboração legislativa que condena a superfluidade de palavras, superfluidade que propicia confusão e determina dúvidas e contradições. Se nem sempre *in claris cessat interpretatio*, a abundância desnecessária de expressões, ou de palavras, permite, fatalmente, a disputa sobre a equívoca finalidade da lei e a dificuldade a sua obediência e aplicação tal qual devem ser feitas.

É necessário distinguir o cidadão: I — que tem condições de elegibilidade; II — que é inelegível; III — que é elegível. O cidadão que tem todas as condições de elegibilidade pode não se reelegível, se incidir em caso de inelegibilidade. O cidadão elegível é o que possui todos os requisitos de elegibilidade e não é inelegível para a eleição que pretende disputar. O artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não devia ter declarado elegíveis, mas, apenas, no gozo dos direitos de cidadania, para serem exercidos de acordo com a lei, os brasileiros nacionalizados. Ainda que apresentem todos os requisitos de elegibilidade não são esses brasileiros elegíveis para os casos em que forem considerados inelegíveis.

Um exemplo para demonstrar a procedência da assertiva anterior: o estrangeiro naturalizado eleito Prefeito Municipal por ter todas as condições de elegibilidade para esse cargo não é elegível para o mesmo cargo por ser para ele inelegível, pois proibia, no caso, a reeleição. Outro exemplo: o brasileiro nato com condições de elegibilidade para o cargo de deputado não é elegível para esse cargo se for parente, consanguíneo ou afim, de Presidente ou de Vice-Presidente da República, ou de Governador ou Interventor Federal do Estado pelo qual pretenda candidatar-se, a menos que eleito simultaneamente, com eles, ou já tenha exercido mandato legislativo.

CARGOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS

XVII) A inclusão da expressão "e o (cargo) de Governador" entre os que nele estão ressalvados dos benefícios do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tem determinado dúvidas sobre o direito dos Estados de dispor sobre condições de elegibilidade dos seus Governadores.

Não há, no texto permanente da Constituição, nenhuma disposição, expressa ou implícita, sobre condições de elegibilidade de cargos estaduais e municipais, o que coloca o problema sob o que se dispõe constitucionalmente nestes dispositivos do referido texto:

Art. 18. Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. Parágrafo 1.º Aos Estados se reservam todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição.

XVIII) O projeto de lei do Senado Federal n. 57 de 1954, que foi despachado à Comissão de Justiça e ali distribuído ao senador Ferreira de Sousa, em 12 de julho do referido ano, é assim concebido.

Sobre condições de elegibilidade

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As condições de elegibilidade para cargos ou funções públicas federais estaduais e municipais são prefixadas (Constituição artigo 38 parágrafo único e 80) ou pre-

fixáveis em relação a nacionalidade, aos direitos de cidadania e à idade dos indivíduos.

Art. 2.º Cabe aos Estados, privativamente, prefixar as condições de elegibilidade para os cargos eletivos estaduais e municipais.

Art. 3.º A prefixação de condições de elegibilidade para os cargos eletivos do Distrito Federal e da exclusiva competência do Congresso Nacional.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Constituição Federal prefixa as

condições de elegibilidade para os cargos eletivos federais (artigo 38, parágrafo único e 80). Não o faz, porém, para os cargos eletivos estaduais, para os do Distrito Federal e para os dos municípios.

Este projeto de lei regula a matéria de fixação de condições de elegibilidade para os casos não previstos na Constituição Federal, deferindo essa atribuição aos órgãos aos quais cabe elaborar as Constituições das unidades federativas da República e a Lei Orgânica do Distrito Federal.

Visa-se, pois, com este projeto de lei a evitar as controvérsias sobre a competência para prover a respeito de condições de elegibilidade.

XIX) O artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe, como sub-regra particular — de vez que a regra geral, no caso e a de que são elegíveis todos os cidadãos alistáveis (Constituição artigos, 131, 132, 133 e 138) e são regras — sobre a elegibilidade para os cargos de representação popular. Para essa sub-regra particular, que abre brecha na regra particular referida, abre ainda, por meio de ressalva — salvo a de... — exceção.

Assim, estabelece a disposição em apreço sobre:

a) a elegibilidade para os cargos de representação popular, em caráter transitório, de modo a subtrair-la da regra particular que a rege no texto da Constituição (artigo 38, parágrafo único).

b) a elegibilidade para os cargos ressalvados na disposição, ressalva que tem por objetivo manter a regra particular da elegibilidade para os casos abrangidos no "salvo", que se retira da sub-regra particular do artigo 19 para deixá-los subordinados às regras particulares a que estão sujeitos.

Se o pensamento do constituinte, ao adotar o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fosse o de considerar sem condições de elegibilidade, não elegíveis a *contrario sensu* da expressão "são elegíveis", quantos não indica expressamente, não os enumerando, ele não teria excepcionado expressamente apenas aqueles a que assim se refere com um "salvo", mas acresceria essa enumeração na ressalva com quantos quisesse considerar não elegíveis, certo de que *exceptio firmat regulam in contrarium*.

Se nessa enumeração incluiu os que quis tornar inelegíveis é certo que se aplica, neste caso, sem possibilidade de erro, a parêntese — *inclusio unius alterius*. Da expressão literal e isolada do artigo se há de concluir pois que, por ele os estrangeiros naturalizados só são inelegíveis para os cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República e de Governador. Não abrange, pois, a disposição qualquer outro cargo — federal, estadual ou municipal.

Quanto aos casos de Presidente e Vice-Presidente da República é indubitável que assim é. Quanto ao caso de Governador, porém, obtempera-se que não há, no texto constitucional, qualquer regra, ou sub-regra particular a que a ele aluda sendo o único dispositivo sobre o assunto o do apreendido artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ção desse artigo 19, nesta parte, ou é. Daí a conclusão de que a disposição particular, subordinada à regra geral sobre elegibilidade ou a sub-regra particular subordinada à regra particular sobre a matéria, o que não é de admitir-se, porque seria a subversão da hierarquia legal subordinar-se uma norma da Constituição da República a outra norma legal federal, estadual ou municipal, ainda que de Constituição estadual.

Tudo induz, nessas condições a admitir que o "salvo" desta disposição transitória da Constituição que considera cargos de representação popular os do Presidente e Vice-Presidente da República e os de Governador, foi aí empregada apenas para assinalar, redundantemente, mas para evitar possíveis dúvidas futuras a exclusão dos cargos ressalvados do benefício da elegibilidade aí prevista para brasileiros naturalizados.

O fato de se excepcionar, com a sua exclusão, do cargo de Governador de entre os cargos que o artigo 19 beneficia, não importa, necessária e fatalmente, em restringir as condições de elegibilidade para esse cargo, se essa restrição não se acha estabelecida expressamente em qualquer parte da Constituição. Restrição de direito não pode ocorrer por inferência por analogia, por extensão a *contrario sensu*: há de ser expressa inequivocamente e não pode ser admissível como exceção, não expressa, a uma regra, que não existe, sobretudo quando a admissão dessa restrição e dessa exceção seria adversa, contrária, hostil à organização constitucional federativa e, ainda aberrante ao princípio em que assenta essa organização substanciada no parágrafo 1.º do artigo 18 da Constituição.

XX) Os que pretendem que o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede o estabelecimento de condições de elegibilidade pelos Estados para os cargos estaduais e municipais esquecem-se de que essa disposição, por ser transitória, se exaurirá quando deixarem de existir brasileiros naturalizados que tenham exercido cargos eletivos na vigência de Constituições Federais anteriores, à atual. Assim examinada a disposição deixa de ter vida, ou consistência, jurídica. De direito ela desaparece. E quererão os que lhe atribuem o poder de vedar a atuação legislativa dos Estados sobre a matéria que, mesmo depois dela desaparecida, de extinta a sua eficiência que continue ela a produzir efeitos. Seria inconcebível essa absurda conclusão. *Interpretatio facienda est ut ne sequatur absurdum*.

XXI) Benedito Costa Neto, relator geral do projeto da Constituição de 1946, do qual teve a honra de, como funcionário da Câmara dos Deputados designado para secretário da Comissão que elaborou o projeto, ser então modesto auxiliar na tarefa de que se desobrigou com dedicação, inteligência, cultura e proficiência, escreveu, no seu já invocado trabalho sobre *A elegibilidade dos naturalizados*.

O artigo 19 do A. D. C. T. tem uma história singela. A tradição constitucional brasileira foi sempre infensa a certas restrições que somente de 1934, em diante a Nação passou a adotar. Durante os 65 anos em que vigorou a Constituição Política do Império de 25 de Março de 1824 jamais se restringiu aos brasileiros naturalizados o acesso aos cargos eletivos. Os artigos 6 ns. 4, 45 e 96 da Constituição Imperial permitiam que os brasileiros naturalizados fossem eleitos para deputado ou senador. E a primeira Constituição da República, que vigorou durante 39 anos não foi menos liberal (artigo 26). Em 1934 e 1937 foi quebrada essa tradição mais do que secular e o espírito então dominante não deixou de influenciar a redação do Projeto da Constituição de 1946. Realmente no

texto daquele Projeto exigia-se a condição de brasileiro nato para ser eleito membro do Congresso Nacional. Foram oferecidas no plenário diversas emendas, aquela disposição especialmente as de números 74 do deputado Brígido Tinoco e 2296 dos deputados Acurcio Torres e Heitor Collet. A primeira emenda, tornando elegível o naturalizado com 10 anos de permanência ininterrupta no Brasil ou nos casos de ser casado com brasileira, ser viúvo de brasileira ou de ter filho brasileiro apesar de muito bem fundamentada foi rejeitada. Na subcomissão respectiva do Prof. Soares Filho e o signatário deste artigo foram favoráveis. A segunda emenda estava assim redigida:

"Ao artigo 8.º parágrafo único número 1, acrescente-se: ou com título declaratório de cidadania expedido há mais de 15 anos, se já tiver exercido mandato legislativo federal ou estadual".

Foi essa emenda que, submetida a um cuidadoso exame na Comissão encarregada de redigir a última pauta, do Projeto, e em seguida, na grande Comissão inspirou o artigo 19 do A. D. C. T. ora em vigor.

A leitura da justificação daquela emenda n. 2.296, que se encontra nos anais, e que foi elaborada pelo ilustre constituinte Acurcio Torres demonstra que, ao invés de possibilitar um argumento para a inelegibilidade estadual dos naturalizados em eleições estaduais, o que se pretendia era precisamente atenuar a rigidez do princípio que o Projeto estabelecia. Explicava aquele ilustre legislador.

"Em tese, a elegibilidade deve ser assegurada a todos os que estejam no gozo dos direitos políticos inclusive aos naturalizados, como consequência da igualdade dos cidadãos perante a lei. E' o que acontece na maioria das Nações".

Acurcio Torres passa, em seguida, a invocar a opinião de mestres nacionais e estrangeiros e acaba quase revelando que não foi além do que pediu justamente para poder salvar alguma coisa.

E assim conclui o conspícuo Benedito Costa Neto este trecho do trabalho a que nos reportamos: "O desejo de atenuar o rigor do artigo 38 parágrafo único n. 1 da Constituição da República deu origem ao artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

XXIII) A Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias exatamente porque são federais só se referem a cargos estaduais e municipais quando os indicam literalmente, expressamente. Aos cargos eletivos estaduais abrangem, assim nas disposições em que a eles aludem, literal e expressamente, ou, particularizando, a Governador, como está feito no transcrito artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a Vice-Governador e aos membros das Assembleias Legislativas. E aos cargos municipais só se referem quando aludem, também determinado, literal e expressamente ou a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. E o que decorre da redação dos artigos 7.º d; 26 parágrafo 3.º, 28 I e parágrafos 1.º e 2.º; 139 I, b, II, a, II e V; e 140, I, b, II e letra a e III.

Tendo, pois, a Constituição na sua parte permanente, disposto sobre condições de elegibilidade apenas em relação a cargos federais (nos artigos 36 e 80) deixou aos Estados em vista da nossa organização federativa a competência para dispor sobre as condições permanentes de elegibilidade relativas aos cargos estaduais e municipais. A exceção do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mantendo as condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente da República mas não as mantendo para os membros do Congresso Nacional visou a permitir pois, que viessem a se eleger para os cargos de representação popular fe-

derais — Deputados e Senadores — aos — “que, tendo adquirido a nacionalidade brasileira na vigência de Constituições anteriores, hajam exercido qualquer mandato eletivo”.

Porque a data da elaboração da Constituição e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, última em 18 de setembro de 1946, ainda não tivessem os Estados organização constitucional própria autônoma a ser estabelecida pelas respectivas assembleias legislativas constituintes, o constituinte federal incluiu na disposição do artigo 19 do referido Ato, entre os cargos que exigem o requisito de brasileiro nato, como condição de elegibilidade o de Governador. Fê-lo em disposição transitória, que não tem correlação com qualquer dispositivo do texto permanente, para que se não arrebatasse aos Estados a competência para dispor a respeito, como fizeram os Estados nas suas Constituições. E, também não incluiu aí disposição alguma quanto aos demais cargos estaduais e municipais para que ficasse, assim, respeitada a

Esta, ao que me parece, salvo a opinião dos doutos, a exata interpretação a um tempo autêntica, sistemática e teleológica do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que não restringe as condições de elegibilidade dos naturalizados para cargos estaduais e municipais e que foi, ao contrário disso, anotada para conter, excepcionalmente, em relação aos cargos de Deputados e Senadores federais, aos que, tendo adquirido a nacionalidade brasileira na vigência das Constituições anteriores a atual, já houvessem, acaso exercido qualquer mandato eletivo. Não afeta, porém, dita disposição restringindo-a por qualquer maneira, a elegibilidade para cargos estaduais e municipais restrição que existia, por se: restrição, não pode ser, tácita, pressuposta, ou implícita, e há de ser expressa, literal e inequívoca. Na duplo alusão, odiosa restringendo favoravelmente a ampliação, sobretudo em matéria de exceção e de restrição de direitos.

XXIII) O Sr. Jaime de Assis Almeida escreveu, no Jornal do Comércio de 12 de setembro de 1954 sobre Condições de elegibilidade e inelegibilidade:

4 — O silêncio da Constituição Federal na sua parte permanente sobre as condições de elegibilidade para os cargos estaduais, de Governador, Deputado Estadual, Prefeito e Vereador, não pode significar incapacidade do brasileiro naturalizado, para o exercício daqueles cargos como querem alguns. Significa apenas que a matéria foi remetida a um dispositivo de competência para disciplinar: o Poder Constituinte Estadual.

Por outro lado, do artigo 19 do A. D. C. T. — norma transitória e que suspende restrições para uma categoria de brasileiros (os naturalizados antes de 1946 e que hajam exercido qualquer mandato eletivo), não se pode inferir outra norma, contrária e de caráter permanente, restritiva dos direitos de outras categorias de brasileiros naturalizados, não abrangidos pelo dispositivo.

Em relação aos brasileiros naturalizados o princípio constitucional é o da sua elegibilidade, conforme decorre dos artigos 129, 131, 132 e 138 da Constituição Federal porque sendo alistáveis na forma da lei não são inelegíveis.

As restrições a esta categoria eleitoral passiva — que devem ser expressas e nunca implícitas — encontram-se na Constituição Federal para os cargos federais e nas Constituições Estaduais para os cargos eletivos estaduais.

De tudo o que ficou exposto só nos resta concluir:

a) As Constituições Estaduais podem fixar os requisitos para os cargos estaduais de elegibilidade ou para os cargos estaduais que elas organizam

(Governador, Deputado Estadual, Prefeito e Vereador) desde que observados os princípios da Constituição Federal;

b) Nem as Constituições nem as leis estaduais podem ampliar ou restringir as inelegibilidades expressamente consagradas nos artigos 138, 139 e 140 da Constituição Federal.

XXIV) O voto exarado no Tribunal de Justiça Eleitoral publicado no Jornal do Comércio de 26 de setembro de 1946, do Ministro Desembargador José Duarte tem esta conclusão: Sr. Presidente: o caso concreto é diverso daqueles que anteriormente julgamos. Agora são deputados estaduais que batem às portas da Justiça Eleitoral, como postuladores. Eles e que impetram o nosso pronunciamento.

Sossega-se o meio de vê-las envolvidas na mesma pauta de incapacidade em que colocara a Lei os naturalizados em relação ao Presidente da República, Vice-Presidente e Governadores.

Sigo a trilha dos argumentos educativos e reafirmo que a Constituição em nenhum passo, explícita ou implicitamente estatui sobre a condição de brasileiro nato para o cargo eletivo de deputado estadual.

Com efeito. Em nenhum de seus preceitos, na letra expressa dos textos, se encontra a disciplina, a regulação, o tratamento dessa matéria de direito constitucional. A Constituição guardou absoluto silêncio a meu ver judiciosamente porque o assunto é da alçada dos Estados autônomos.

O artigo 19 — este que está desgarrado do corpo das disposições permanentes, do que é estrutural e fixo — quando fala em representação popular, somente quíaz referir-se àquela que fôra objeto do próprio ordenamento constitucional. Ora, não é possível ir aliunde, fora da Constituição estranhamente além do que ela menciona de seus lineamentos, procurar descobrir apanhar outros órgãos de representação popular, na esfera do Estado e do Município e enxertá-los ali no art. 19 sem qualquer vinculação ao que está no corpo da Constituição.

Seria um processo de distorção interpretativa a que não adiro.

Os mais afeitos à interpretação literalista, como os beneditinos perscrutadores, do sentido da lei, do pensamento do legislador ou os impactantes indagadores teleológicos, todos sem exceção, concluíram pela mesma maneira, porque não encontram uma só passagem, uma remissão um preceito que comprima os deputados estaduais nas tenazes de uma inelegibilidade constitucional. Duguit, indaga: Qual é a condição de capacidade eleitoral. Ele mesmo acode com a resposta: é o sistema ligado ao sufrágio universal e todos os cidadãos têm capacidade jurídica geral para adquirir ao exercício do direito sufrágio. Quem não tem, é, também, eleitoral — a menos que a lei lhe recuse: The last but not the least.

XXV) — Da Capacidade Política:

1) Pelo direito político a capacidade pode ser:

I — ativa (exercício do voto e de mandato eletivo).

II — passiva (gozo do direito de votar e ser votado para mandato, ou cargo eletivo).

C) A capacidade política ativa pode ser, entre nós, constitucionalmente:

I — quanto à plenitude:

a) plena (artigo 131);

b) parcial ou restrita (lei 1.164 de 19 de julho de 1950, art. 4.º, I e II);

c) suspensão (art. 135, § 1.º, e 137);

d) negativa ou extinta (arts. 135, § 2.º, 136 e 141, § 8.º);

II — quanto à generalidade:

a) de ordem geral (art. 133);

b) de ordem particular (art. 38, parágrafo único, 80 e 99 e Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 19

III — quanto à duração:

a) permanente, quando sem eiva que a suspenda ou a extinga;

b) transitória, quando com eiva que a interrompe.

IV — quanto à extensão:

a) federal, para todo o país (artigos 37, 40, 44, 45, 46, 49, 50 e 51);

b) estadual, para dentro de Estado (art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e legislação de cada Estado);

c) municipal, para dentro do Município (legislação estadual, Lei Orgânica do Distrito Federal e Regulamento Interno da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal).

3) A capacidade política passiva pode ser, entre nós, constitucionalmente:

I — quanto à plenitude:

a) plena ou absoluta — existência de todas as condições de elegibilidade e, simultaneamente, a inexistência de inelegibilidade, incompatibilidade ou impedimento (arts. 133 e 138, a contrario sensu, combinados);

b) parcial ou restrita — existência de todas as condições de capacidade com a simultânea existência de inelegibilidade, incompatibilidade ou impedimento de investidura ou para o exercício de função política (artigos 48, números e parágrafos, 122, 127 e 138, in fine);

c) suspensão (arts. 135, § 1.º, e 137, III, salvo as palavras “ou definitivamente”);

d) negativa ou extinta (arts. 130, 132, ns. I, II e III, salvo as palavras “temporária ou”) e o respectivo § 2.º);

II — quanto à generalidade:

a) de ordem geral (o art. 131 combinado aos alistáveis, a contrario sensu, do art. 138);

b) de ordem particular (arts. 28 parágrafo único, 88 e 99, e Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 19);

III — quanto à duração:

a) permanente (arts. 38, parágrafo único, 80 e 99);

b) transitória (art. 135, § 1.º);

IV — quanto à extensão:

a) para o gozo em todo país, federal (art. 38, parágrafo único, 80 e 99);

b) para o gozo no Estado, estadual (legislação estadual);

c) para o gozo no Município (legislação estadual ou Lei Orgânica do Distrito Federal);

d) A incapacidade política pode ser, constitucionalmente, entre nós:

I — quanto à plenitude:

a) plena ou absoluta (arts. 132, e 138 in principio);

b) de ordem particular (arts. 132 parágrafo único, e 138 in fine);

III — quanto à duração:

a) permanente (art. 132, parágrafo único);

b) transitória (arts. 137, 138, 139 e 140);

IV — quanto à extensão:

a) em todo o país, federal (artigos 139, I e IV e parágrafo único, e 140, I, a e c, menos o “salvo se...”);

II, b, menos o “salvo se...”;

b) em determinado Estado, estadual (art. 139, II e V, e parágrafo único, e 140, I, b);

c) em determinado município, municipal (arts. 139, III e parágrafo único e 140, III);

5) A capacidade política outorgada pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 18 de setembro de 1946, aos brasileiros naturalizados, é, ao mesmo tempo, passiva, parcial, de ordem particular, transitória e federal, salvo quanto ao lugar de “governador”, em que é de natureza estadual. É outorga de capacidade, que não restringe capacidade, nem mesmo a de “Governador”, que é expressamente ressalvada quanto à finalidade da sua disposição.

O artigo 19 não dispõe sobre capacidade eletiva, de modo geral, mas

apenas, sobre a capacidade eletiva passiva, e, de modo particular, para determinados mandatos e para estrangeiro naturalizado, que haja exercido, até certa época, mandato eletivo no país.

Não é possível admitir, assim, que tal artigo proveja sobre elegibilidade estadual e municipal, por que a própria referência a “Governador”, e para excluí-lo, por um “salvo”, do que se dispõe no próprio artigo, sobre elegibilidade para cargos federais, é inadmissível, pois, que se pretenda, com fundamento na posição de natureza transitória, criar restrição que não expressa, nem tácita, a qualquer condição de elegibilidade a federal, que ela visa ampliar, estadual, ou municipal, e de caráter permanente.

Essa pretensão atentaria contra a literalidade do artigo e à sua interpretação, autêntica, histórica, sistemática e teleológica, dando-lhe valor oposto e hostil ao que tem, inconcessamente, sem possível falácia de evidência e arrazando-se por essa forma, a construção jurídica que tem nele alicerce.

A capacidade política dos cidadãos é, de regra, pressuposição de direito a restrição da capacidade, ou a incapacidade, é exceção, só admissível se expressa, literalmente, em lei, não sendo de permitir-se a sua adoção nem por extensão, nem por analogia, nem como implícita, ou tácita, nem por qualquer fundamento de indução, ou de dedução, não tendo existência senão inscrita literal e inequivocamente, em lei.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias cinge-se a estes princípios de hermenêutica jurídica, a que se não pode desertar em sua razão.

XXVI) No Ato das Disposições Constitucionais Transitórias figura o — “Art. 19. São elegíveis para cargos de representação popular, salvo os de Presidente e Vice-Presidente da República e o de Governador, os que, tendo adquirido a nacionalidade brasileira, na vigência das Constituições anteriores, hajam exercido qualquer mandato eletivo”.

Oração deste artigo teria esta redação em ordem direta: “Os que, tendo adquirido a nacionalidade brasileira na vigência de Constituições anteriores, hajam exercido qualquer mandato eletivo, são elegíveis para cargos de representação popular”.

O sujeito desta oração: “Os que, tendo adquirido a nacionalidade brasileira, na vigência de Constituições anteriores hajam exercido qualquer mandato eletivo”. Adjunto predicativo da oração: “são elegíveis para cargo de representação popular, salvo os de Presidente e Vice-Presidente da República e o de Governador”. Deste predicativo, a parte principal é: são elegíveis para cargos de representação popular”. Do adjunto predicativo é complemento modificativo por exceção no que se nele dispõe: “salvo os de Presidente e Vice-Presidente da República e o de Governador”. O predicativo visa a estabelecer exceção para o sujeito da oração quanto à sua elegibilidade, tornando-o elegível, enquanto o seu complemento mantém a situação daqueles a que se reporta, quanto à inelegibilidade.

Se assim é, mas se se verifica que há no texto permanente da Constituição dispositivos sobre elegibilidade do Presidente e do Vice-Presidente da República e nada nele se dispõe a respeito quanto a Governador, cuja situação, nesse sentido, é regrável no Estado, pela legislação estadual, ainda inexistente à data da promulgação do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, há de chegar-se a esta conclusão: com o apreciado artigo 19 teria pretendido o constituinte federal avocar estadual parte da competência para fixar condições de elegibilidade para Governador. Desde, porém, que a Constituição estadual dispõe sobre a matéria, exaurindo-a, e até ultrapassando a sua própria competência,

apenas, sobre a capacidade eletiva passiva, e, de modo particular, para determinados mandatos e para estrangeiro naturalizado, que haja exercido, até certa época, mandato eletivo no país.

Não é possível admitir, assim, que tal artigo proveja sobre elegibilidade estadual e municipal, por que a própria referência a “Governador”, e para excluí-lo, por um “salvo”, do que se dispõe no próprio artigo, sobre elegibilidade para cargos federais, é inadmissível, pois, que se pretenda, com fundamento na posição de natureza transitória, criar restrição que não expressa, nem tácita, a qualquer condição de elegibilidade a federal, que ela visa ampliar, estadual, ou municipal, e de caráter permanente.

Essa pretensão atentaria contra a literalidade do artigo e à sua interpretação, autêntica, histórica, sistemática e teleológica, dando-lhe valor oposto e hostil ao que tem, inconcessamente, sem possível falácia de evidência e arrazando-se por essa forma, a construção jurídica que tem nele alicerce.

A capacidade política dos cidadãos é, de regra, pressuposição de direito a restrição da capacidade, ou a incapacidade, é exceção, só admissível se expressa, literalmente, em lei, não sendo de permitir-se a sua adoção nem por extensão, nem por analogia, nem como implícita, ou tácita, nem por qualquer fundamento de indução, ou de dedução, não tendo existência senão inscrita literal e inequivocamente, em lei.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias cinge-se a estes princípios de hermenêutica jurídica, a que se não pode desertar em sua razão.

XXVI) No Ato das Disposições Constitucionais Transitórias figura o — “Art. 19. São elegíveis para cargos de representação popular, salvo os de Presidente e Vice-Presidente da República e o de Governador, os que, tendo adquirido a nacionalidade brasileira, na vigência das Constituições anteriores, hajam exercido qualquer mandato eletivo”.

Oração deste artigo teria esta redação em ordem direta: “Os que, tendo adquirido a nacionalidade brasileira na vigência de Constituições anteriores, hajam exercido qualquer mandato eletivo, são elegíveis para cargos de representação popular”.

O sujeito desta oração: “Os que, tendo adquirido a nacionalidade brasileira, na vigência de Constituições anteriores hajam exercido qualquer mandato eletivo”. Adjunto predicativo da oração: “são elegíveis para cargo de representação popular, salvo os de Presidente e Vice-Presidente da República e o de Governador”. Deste predicativo, a parte principal é: são elegíveis para cargos de representação popular”. Do adjunto predicativo é complemento modificativo por exceção no que se nele dispõe: “salvo os de Presidente e Vice-Presidente da República e o de Governador”. O predicativo visa a estabelecer exceção para o sujeito da oração quanto à sua elegibilidade, tornando-o elegível, enquanto o seu complemento mantém a situação daqueles a que se reporta, quanto à inelegibilidade.

Se assim é, mas se se verifica que há no texto permanente da Constituição dispositivos sobre elegibilidade do Presidente e do Vice-Presidente da República e nada nele se dispõe a respeito quanto a Governador, cuja situação, nesse sentido, é regrável no Estado, pela legislação estadual, ainda inexistente à data da promulgação do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, há de chegar-se a esta conclusão: com o apreciado artigo 19 teria pretendido o constituinte federal avocar estadual parte da competência para fixar condições de elegibilidade para Governador. Desde, porém, que a Constituição estadual dispõe sobre a matéria, exaurindo-a, e até ultrapassando a sua própria competência,

66 depois de julgada inconstitucional, neste particular, pelo poder competente para fazê-lo a atuação do constituinte estadual, na parte que se não haja atido ao artigo, será possível abandoná-la para aplicar tão somente a disposição prevaiente, na conformidade da decisão que assim acordou.

A interpretação por demais judaica do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não parece a mais convincente, sobretudo, tendo em vista não ser das melhores antes pelo contrário, a redação do seu artigo 19, sob o prisma da sua tecnicidade. As expressões "são elegíveis", "cargos de representação popular" e "exercício de qualquer mandato eletivo denotam, invariavelmente, precariedade, falta de firmeza e desprimor nessa redação, que não deve, pois, ter acolhida como se de melhor quilate.

Aliás, se o constituinte federal dispôs, transitóriamente, sobre condições de elegibilidade de um cargo estadual, e apenas sobre um cargo e uma condição, quando eles e elas podem ser e são vários — e sobre nenhum dispôs em caráter permanente, nem nas disposições sobre os Estados (artigos 7.º a 14 e 18 a 21), nem nas Disposições Gerais (arts. 195 a 218), nem em qualquer outra parte da Constituição, — não se pode deixar de ter como certo que reconheceu, com este procedimento, não haver advogado a competência estadual para reger condições, permanentes, ou transitórias de elegibilidade senão dos cargos federais, deixando a matéria à competência estadual, ressalvado, o único caso da elegibilidade de Governador, previsto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O fato de ser o dito artigo 19 disposição transitória, e não disposição especial do texto permanente da Constituição, e destinada, pois, pelo seu caráter, a exaurir-se pelo decorrer do tempo, logo que os Estados proovessem a respeito, dá lugar a todas as procedentes dúvida. Sobre a exata significação do pensamento que teria presidido a elaboração do artigo, tendo-se, sobretudo, em vista a impropriedades da sua prolixa e redundante redação, a denotar a insegurança com que o assunto foi e está tratado.

Seja como for, se para o caso de Governador é possível converter-se, como se tem feito, a matéria, é impossível, em relação aos demais cargos, ou mandatos, estaduais e municipais, querer, de boa fé, subordiná-los a dispositivo da Constituição Federal, de vés que dêles ela não cogita e deixa, assim, pela nossa organização federativa, aos Estados a competência para defrontar o problema, ainda que o não fazendo ele, expressamente, reconheça a necessidade de excepcionar a regra geral da elegibilidade a que não opõe restrição.

XVII) Há quem argumente no sentido de impugnar a elegibilidade de estrangeiro naturalizado para o Congresso Nacional, ou para Assembleia Legislativa, em face da situação que se criaria no caso desse naturalizado vir a ser eleito Presidente da Câmara de que participe e lhe caiba, assim, substituir, ou suceder, ao chefe do Poder Executivo, que não deve, e não pode, ser exercido, senão por brasileiro nato.

O argumento é improcedente, porque, para obstar a situação assim configurada, o que cumpre fazer, prevenindo-a, é declarar que o cidadão brasileiro naturalizado está impedido de exercer, em qualquer hipótese, a Presidência, da República ou do Estado, por ser inelegível para tais cargos, cabendo, pois, ao substituto, ou sucessor, imediato a investitura que lhe é devesa.

Ninguém, aliás, em tempo algum, lembrou-se de acoar de inconstitucional a disposição da Constituição de 1891 que permitia a eleição de estrangeiro naturalizado para o Congresso Nacional por vedar-lhe a mesma a eleição para Presidente e Vice-

Presidente da República, sendo, então, o Vice-Presidente do Senado e o Presidente da Câmara substitutos eventuais do Presidente da República.

XXVIII) O assunto se presta, como se vê, a controvérsias. Quem, porém, desejar, a respeito, a verdade apodítica, consegue-a sem a falácia da evidência. E' pesquisá-la apenas com o inflexível propósito de encontrá-la, procurando-a com a sã razão e com raciocínios lastreados na lógica, que é a base da exegese e da hermenêutica jurídicas.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 1954. — Nestor Massena.

O SR. PRESIDENTE:

Veio à Mesa e vai ser lido. Requerimento de autoria do Senador Waldemar Pedrosa e outros Senhores Senadores.

E' lido o seguinte

Requerimento n.º 456, de 1954

Requeremos, nos termos do art. 126, letra b, do Regimento, a inserção nos Anais do Senado do Discurso proferido pelo Presidente Café Filho, em 30 de setembro, ao microfone de "A Voz do Brasil", da Agência Nacional. Sala das Sessões, em 1 de outubro de 1954. — Waldemar Pedrosa. — Onofre Gomes. — Nestor Massena. — Anísio Jobim — Hamilton Nogueira. — Francisco Gallotti.

O SR. PRESIDENTE:

O Requerimento que acaba de ser lido está apoiado pelo número de assinaturas que contém. Será discutido e votado no fim da Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa, para recebimento de emendas, pelo prazo de três sessões, o Projeto de Resolução n.º 45, de 1954. Com a palavra, o nobre Senador Onofre Gomes, primeiro orador inscrito.

Ficam sobre a mesa para recebimento de emendas, nos dias 7, 8 e 11, o Projeto de Resolução n.º 45, de 1954, que altera o art. 43, do Regimento Interno, que dispõe sobre a visita de processo de qualquer proposição e o Projeto de Lei da Câmara n.º 214, de 1954, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1955, Anexos ns. 3 (Tribunal de Contas), 4 (Presidência da República), 6 (Estado Maior das Forças Armadas), 7 (Comissão de Redaptação dos Incapazes das Forças Armadas), 8 (Comissão de Reparções de Guerra), 10 (Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica), 11 (Conselho Nacional de Economia), 12 (Conselho Nacional de Petróleo), 13 (Conselho de Segurança Nacional) e 21 (Ministério da Marinha). (Pausa).

Com a palavra o nobre Senador Onofre Gomes, primeiro orador inscrito.

O SR. ONOFRE GOMES:

Há vários dias transcorreu a data de mais um aniversário do maior órgão da imprensa brasileira — o "Jornal do Comércio".

Em vista da realização do pleito e sua consequente apuração, não nos foi possível cumprir o nosso dever de brasileiro trazendo desta tribuna, em nome do Ceará, as nossas felicitações e os nossos votos de continuada prosperidade a esse velho jornal que representa, incontestavelmente, uma coluna mestra do jornalismo brasileiro. Aos seus Diretores e colaboradores nós, do Ceará, fazemos presentes as nossas congratulações, na certeza de que a sua prosperidade continuará em benefício da cultura brasileira.

Só agora, também, Sr. Presidente, tenho a oportunidade de expressar minhas congratulações ao ato do Poder Executivo, evitando fosse despejado de sua sede — o Centro de Adaptação e Recuperação dos Mutilados de Guerra — os ex-combatentes brasileiros, dando, assim, o Governo, demonstração de sã compreensão dos seus deveres para com a Nação.

O Sr. Hamilton Nogueira — Permite V. Ex.ª um aparte.

O SR. ONOFRE GOMES — Com prazer.

O Sr. Hamilton Nogueira — Vossa Excelência tem toda razão. Seria flagrantemente injusta — digamos — não conservar esse Instituto de Recuperação de Soldados mutilados da última guerra. Realmente, estava inteiramente abandonado e devemos todos nos congratular com os que mantinham aquele órgão — e nesse grupo está V. Ex.ª — cumprindo o árduo dever de conservar a benemérita instituição naquele mesmo local onde está.

O SR. ONOFRE GOMES — Muito agradecido pelo brilhante e oportuno aparte de V. Ex.ª, trazendo um reforço à minha argumentação justificadora do respeito que nos deve merecer o ato de justiça praticado pelo Poder Executivo. Seria mesmo inconcebível que se desalojasse um centro de reeducação de mutilados de guerra, de uma guerra recente, atroz, de violência única na história do mundo, para que continuasse funcionando grêmio de diversões de alienígenas. A estes, o Brasil os recebeu e continuará recebendo de braços abertos. Entretanto, nossa condescendência e compreensão teria, certamente, ultrapassado os limites do razoável se, para reconhecer direitos de um grêmio ou clube, se houvesse cumprido uma sentença judicial, cuja porta única de escapada foi aproveitada pelo Poder Executivo, ou seja, a da desapropriação, para evitar o despejo de uma sociedade onde se acasalham, procurando recuperar-se, readaptar-se, e tornar-se hábeis para a conquista do pão de cada dia, brasileiros, que mui recentemente expuseram sua vida e verteram seu sangue em defesa da Nação.

Sr. Presidente, recorda-se o Senado de que, há dias, quando tive oportunidade de solicitar a inserção, em nossos Anais, do primeiro discurso do Presidente Café Filho, referi-me a um dos itens de sua fala, procurando pô-lo em relevo. Era o que dizia respeito ao trabalho. E, nessa ocasião, recordo-me perfeitamente de haver pronunciado, mais ou menos nestes termos, a seguinte sentença: "Precisamos aprender a trabalhar, compreendendo que, aprender e vir a saber trabalhar, não significa simplesmente nos esforçarmos, mas também, certamente, fazê-lo no bom sentido, de forma a que os frutos do nosso trabalho sejam de maior rendimento, não só em quantidade, mas também em qualidade no que produzirmos".

Aliás, esses dois fatores, Sr. Presidente, constituem o que se deve entender, mormente, por produtividade — maior quantidade de produto, maior rendimento num mesmo tempo de trabalho e melhor qualidade.

Naquela oportunidade, referi-me às impressões de viagem de um nosso eminente patriótico, grande industrial de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, descendente de alemães, o Senhor J. A. Renner, impressões colhidas em uma excursão à Europa, particularmente, quanto ao que observara na Alemanha.

Trata-se de documento que justifica perfeitamente a tese por mim há pouco focalizada, ao me referir à importância do trabalho, o qual constitui a única fonte geradora e criadora de tudo, inclusive o capital.

Claro é que, antes de ser criado o chamado "capital" — noção que talvez não haja aparecido na História ha-

mais de 15 ou 200 anos — ele sempre existiu.

Juarez Távora, na tese que desenvolveu sobre o estabelecimento ou restabelecimento do equilíbrio entre o capital e o trabalho, como ponto essencial de solução para a questão social, definiu o capital como não sendo mais do que a acumulação ou reserva da poupança dos resultados do trabalho. Incontestavelmente, entre os dois elementos do binário criador da riqueza — capital e trabalho — este sempre teve a prevalência, por ser, realmente, o primeiro desse binário, ou seja, o elemento predominante.

Nunca existiria capital sem que antes houvesse existido trabalho, de cuja poupança de rendimentos se constitui e se constituirá o capital.

Não resta dúvida que, depois de criado o capital, após assumir certo nível que lhe permita a ampliação no campo dos investimentos, corresponde-lhe de forma mui generosa aos esforços do trabalho.

Como comprova este século e meio, em que a civilização se define e se caracteriza, principalmente, pela eficiência da tecnologia — que enão é mais que ciência aplicada — depois de o capital atingir determinado ponto, do qual todos temos conhecimento, pois a experiência está à vista dos nossos olhos, torna-se extraordinário multiplicador de rendimentos, porque com o aperfeiçoamento da técnica um mesmo capital, investido, poderá num determinado tempo, desde que a mão de obra seja preparada para corresponder às necessidades da época, converter-se em rendimento e, por consequência, em enriquecimento muito maior. Para não mais tomar o tempo do Senado, Sr. Presidente...

O Sr. Assis Chateaubriand — Não apoiado. O Senado ouve V. Ex.ª com grande desvanecimento, sobretudo porque dá sempre uma lição a respeito do assunto sobre o qual projetou seu interesse espiritual.

O SR. ONOFRE GOMES — Muito obrigado pelo aparte de V. Ex.ª que é talvez, toda bondade.

O Sr. Assis Chateaubriand — Absolutamente; é ato de justiça, e creio interpretar o pensamento de todos os meus pares.

O SR. ONOFRE GOMES — A asseveração de V. Ex.ª — jornalista brilhante, dotado de excepcional cultura...

O Sr. Assis Chateaubriand — Muito obrigado a V. Ex.ª.

O SR. ONOFRE GOMES — ... e, talvez, no momento atual, um dos homens mais experientes, em ista das viagens que tem feito as mais diversas partes do planeta e dos contactos que tem mantido — a asseveração de V. Ex.ª certamente fortalecerá a minha fraca argumentação, em proveito da tese que sustento.

O Sr. Assis Chateaubriand — A argumentação do nobre colega é de grande robustez. Precisamos inculcar no povo brasileiro a ideia de que a luta contra o capital, feita entre nós, não é antes de tudo, mais do que um sintoma da nossa pobreza intelectual. Os norte-americanos conseguiram, pelo enriquecimento e pela cultura cívica, socializar o capital de tal ordem que, hoje, nenhuma das grandes companhias existentes nequêle país é mais propriedade dos herdeiros dos seus fundadores. Lá as organizações capitalistas interessadas na produção de bens de consumo ou de artefatos de indústria pertencem a um milhão, dois milhões e, até, três milhões de acionistas; quer dizer, pertencem à coletividade.

O SR. ONOFRE GOMES — V. Ex.ª tem toda a razão.

O Sr. Assis Chateaubriand — Para isso precisamos encaminhar o Brasil. Tiro das grandes indústrias das mãos dos seus proprietários, transformando-as em bens de família; coloquemo-las a serviço público, vendendo ações para interessar a maior massa possível de cidadãos na participação de grandes investimentos como os de

Matarazzo, Ciespi, Pereira Ignácio e outros. Tudo isso no interesse público e no deles; talvez mais no deles.

O Sr. ONOFRE GOMES — V. Ex.^a tem toda a razão e com esse brinhanismo que traz a minha argumentação põe aos nossos olhos o exemplo que devemos seguir e que não nos afastar, — o norte-americano.

O Sr. Assis Chateaubriand — Posso apresentar outro exemplo: uma empresa nossa acaba de ser miseravelmente incendiada por um verdadeiro bandido. Graças a Deus, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou-lhe o direito de continuar a representar o povo riograndense, por ser italiano de nascimento. Pois bem: a nossa empresa já conseguiu ressurgir. Temos uma organização pequena, de 110 ou 120 acionistas portoalegrenses. Nossa discoteca foi toda destruída. Fizemos um apelo aos acionistas e ao povo, a fim de refazê-la, e, em 24 horas, foram-nos entregues 4.400 discos. Isto significa que o povo da cidade se sentia proprietário da organização. Realmente, aqueles 110 ou 120 maioria dos habitantes de Porto Alegre, identificadas com o jornal destruído, porque possuidores, cada um, de três, quatro ou cinco ações, que nunca decidimos adquirir, a fim de dar-lhes a impressão que eram os verdadeiros proprietários.

O Sr. ONOFRE GOMES — V. Ex.^a, focalizando esse exemplo, demonstra claramente que já é bem aprofundada a compreensão da nação brasileira de que se já não estamos nele, do mesmo nos aproximamos.

O Sr. Assis Chateaubriand — Dou ainda outro exemplo: aos meus amigos, os irmãos Sampaio, detentores da concessão de uma refinaria de petróleo, disse que não cometessem o erro de fazer daquele negócio propriedade de duas ou três pessoas, apenas, mas que vendessem as ações ao povo. Levei a esses brilhantes industriais brasileiros a convicção de que era necessário fazer o público brasileiro participar do investimento do capital de uma companhia refinadora de petróleo. Hoje, a empresa do Cubatão, em São Paulo, possui 11 mil acionistas. Não sei de nenhuma outra em semelhante situação. Despojando-se do controle da concessão para transferi-la ao povo, deram os irmãos Sampaio raro exemplo e a maior das lições ao Brasil, nos últimos 10 anos, fazendo o povo participar de uma companhia refinadora de petróleo. É uma página brilhante, na vida capitalista da Nação.

O Sr. ONOFRE GOMES — V. Ex.^a, com o fato que traz ao conhecimento do Senado, demonstra que a opinião pública brasileira já vai confiando nas empresas bem dirigidas, levando-lhes a contribuição de suas pequenas economias em troca de ações. Incontestavelmente é essa uma solução, através da qual, gradativamente se socializa da o investimento do capital, cujo rendimento, automaticamente, passa a ser distribuído em proveito dos numerosos colaboradores da indústria.

O Sr. Assis Chateaubriand — Diz V. Ex.^a muito bem e com rara precisão — "empresas bem dirigidas" — porque, desgraçadamente, até ontem se fundavam mediante apelo à contribuição do povo, eram verdadeiras arapucas, como continhas de bancos surgidos durante a guerra e companhias organizadas no País. Torna-se necessário moralizar as sociedades anônimas, dar-lhes — para que tenham eficiência nas suas operações — um estado maior de capitais de direção comercial, agrícola e industrial. A exemplo dos Estados Unidos, da Inglaterra e mesmo do Japão e várias outras nações, para que tais empresas inspirem confiança aos seus acionistas que — no caso — seriam o povo.

O Sr. ONOFRE GOMES — V. Ex.^a tem razão, empreguei a expressão — "bem dirigidas"...

O Sr. Assis Chateaubriand — Com perfeita propriedade.

O Sr. ONOFRE GOMES — ... muito de propósito e baseado na minha experiência pessoal de vítima; pois mais de uma vez fui explorado. Ao adquirir ações de determinadas empresas, sabia que seria ludibriado, porém, não quis faltar ao exemplo de colaborar em indústria necessária e conveniente aos interesses do país. Em consequência dessa experiência, empreguei — na justa medida — a ressalva "empresas bem dirigidas". Nessas empresas o nosso povo, incontestavelmente o mais pobre do mundo, poderá confiar levando-lhe a contribuição de sua poupança e cooperando para o seu progresso.

Desde que se entre nessas experiências, o progresso será fatalmente rápido e amplo, e, dentro de alguns decênios, — talvez não mais do que cinco, — poderemos usufruir as vantagens da ação do capital bem empregado, através de pessoas realmente conhecedoras do *metier* e probas.

Sr. Presidente, não desejo alongar as minhas considerações, furtando o escasso tempo do Senado.

O Sr. Assis Chateaubriand — Não apoiado.

O Sr. ONOFRE GOMES — Não resisto, porém, ao desejo de ver registradas nos Anais as ponderadas e criteriosas palavras das *Impressões da Viagem* de A. J. Renner, que focalizam com precisão o assunto e demonstram a importância precípua da tese, que desenvolvi, sobre capital e o trabalho.

Nós, que já quase alcançamos a idade proveíta, de aconselharmos o aprendizado do trabalho, acentuando que saber trabalhar não é só esforçar-se honestamente, mas porfiar pela melhor aplicação desse esforço, a fim de que os frutos da atividade representem maior rendimento em quantidade e melhor em qualidade, pensando o dispêndio de energia e fortalecendo os fundos investidos, em benefício do desenvolvimento econômico da Nação, que não é mais do que a representação da soma da melhoria dos níveis da vida de cada um de nós, individualmente.

Incontestavelmente, A. J. Renner é um dos nossos patriotas que mais têm contribuído para a boa edificação da economia brasileira, sobretudo pelas horas que rouba ao seu descanso, pois, contando mais de setenta anos, necessita de repouso. Escreve, entretanto, quase semanalmente, divulgando, por todo este imenso Brasil, os frutos da sua observação experiente.

Depois de ouvir a exposição das ideias do ilustre articulista, o Senado compreenderá a importância de sua transcrição nos Anais.

Diz ele:

"Não foi uma viagem de recreio, nem de negócios, a que fizemos à Alemanha. De negócios não podíamos cogitar, já que o nosso sistema cambial não permite, por enquanto, a importação de máquinas de que necessitamos para a expansão das nossas fábricas. Não obstante, visitamos diversos estabelecimentos industriais, observando inovações e mantendo conversações que pudessem facilitar encomendas futuras, quando isto se tornar novamente possível.

Procuramos, por outro lado, com especial interesse, desde que lá chegamos, verificar a exatidão das notícias aqui divulgadas sobre o notável ressurgimento daquele país, logo que pôde contar com a ajuda decorrente do plano Marshall. E constatamos que não houve exagero algum. As drásticas medidas a que recorreu a Alemanha a partir de 1948, quando tudo estava ainda desorganizado, para o saneamento da moeda e sua estabi-

lidade no futuro, deram resultados excelentes. A conhecida disposição para o trabalho do povo alemão foi outro elemento que influíu, sem dúvida, para essa rápida recuperação, que tanto assombro causou ao mundo. Mas acreditamos que ela não se teria processado de maneira tão acelerada se não contasse, ainda, com um terceiro e importantíssimo fator: a completa liberdade interna de trabalhar, produzir, vender e consumir.

Na economia alemã só a concorrência e o consumidor regulam as condições do mercado interno. E isto é o bastante para evitar a exploração. A concorrência leva a maior produção ao aumento da produtividade, à redução dos preços e à melhoria da qualidade, a fim de conquistar a preferência do consumidor. Este, por sua vez, deixa simplesmente de adquirir o artigo que lhe parece caro ou cuja finalidade não o satisfaz. E temos de reconhecer que esse trinômio — trabalho, produção e consumo — é realmente o único caminho que pode abrir a um povo perspectivas de um melhor standard de vida. Cape ao trabalho a primazia. Sem trabalho e esforço nada ou quase nada, é possível realizar. E o que se observa na Alemanha é, sobretudo muito trabalho e esforço por parte de todos, o que veio aumentar consequentemente, as possibilidades de consumo dos bens produzidos.

Mais de uma vez, estudando como funciona o sistema de economia livre daquele país, e graças ao qual foi possível a sua recuperação em tão curto espaço de tempo, dizíamos para os nossos botões: — de que adianta um tabelamento empírico, como este que vemos no Brasil, que só na aparência mantem os preços baixos, pois na verdade estimula o mercado negro e as especulações de toda a ordem, concorre para a má qualidade dos artigos e favorece a exploração? Deve-se a isso, em grande parte, a nossa baixa capacidade de consumo, que, especialmente, na colônia e no campo, é escassa e, às vezes, quase nula.

Com a liberdade existente cessaram, praticamente, na Alemanha, o mercado negro e a exploração. Não existe mais campo para isso. E como prova de que lá todos estão convencidos do acerto do sistema adotado é o bastante reproduzir este trecho de um dos jornais de maior circulação no país: — "Depois de 14 anos e meio, vai o racionamento acabar de vez na Inglaterra que passará a figurar no rol dos países que venceram a guerra".

Para acrescentar, em seguida, entre parêntesis: — "Entre os quais a Alemanha já está há muito tempo..."

Outra prova da tendência em rejeitar toda e qualquer medida coercitiva no comércio interno vamos encontrar na desaprovção de um projeto de lei que, contando com a anuência dos peritos da administração e consultores jurídicos, propunha punições diversas nos casos de abusos. E o argumento com que a maioria do Conselho Federal dos Estados o rejeitou foi simplesmente este: — que a oportunidade de uma empresa fixar preços acima do justo era igual a zero. Em outras palavras, quando havia a temer. Tratava-se portanto, de um projeto desnecessário, de aplicação problemática. E isto parece ter considerado também a imprensa, que recebeu muito bem a decisão do Conselho Federal dos Estados.

Nós, pelo contrário, dada a tendência para a intervenção, cada vez maior, no domínio econômico, favoreceremos e alimentamos todos os males a que aludimos antes. E pretendemos sofrer-los, depois, com medidas punitivas, que, como vimos, lá foram desaprovadas.

Quem vai do Brasil para a Alemanha fica admirado em ver a quantidade de artigos expostos à venda. A nós causou impressão, de modo espe-

cial, a variedade e abundância de frutas de procedência estrangeira, as mais diversas que podem ser encontradas, embora por preços elevados para o padrão médio de vida do brasileiro. Laranjas, bergamotas, "grape-fruits" limões, etc., vindos dos países do mediterrâneo, bananas e abacaxis, da América Central, são frutas que podem ser adquiridas mesmo nas pequenas localidades. Isso diz bem alto do alto poder aquisitivo do seu povo, pois, tratando-se de mercadorias importadas, devem necessariamente custar mais caro. E só tem boa aceitação no mercado e porque o povo ganha o suficiente para consumi-las. E ganha porque trabalha.

Observamos também como são procurados muitos outros artigos, inclusive de luxo e procedência estrangeira, embora existam similares de fabricação nacional de boa qualidade. Pois bem, apesar disso, ainda se lê a recomendação de que o país deve importar mais, para gastar o saldo favorável de sua balança comercial com as outras nações da Europa.

Num jornal de Frankfurt deparei, em meados de abril, uma notícia vinda de Paris, na qual o Conselho Europeu (uma espécie de Câmara de Compensação), era, precisamente, a elevada posição credora da Alemanha. E sugeria a esta, para reduzir seu saldo, que intensificasse as importações... A não ser assim talvez fôsse difícil a renovação da União de Pagamentos em trinta de julho.

Iria longe demais, se reproduzisse em todos os seus detalhes a notícia estampada no jornal de Frankfurt. Mas o que ficou dito acima dá bem uma ideia da extraordinária capacidade de produção e consumo do povo alemão, alcançada exclusivamente a custa de trabalho e graças à liberdade econômica que desfruta. A nação derrota de ontem, conquistada, reduzida a um montão de ruínas, hoje tem sobras de divisas e é instada a consumi-las, para reduzir seus saldos creos em outros países.

Lendo tais notícias, não podemos deixar de entristecer-nos, como brasileiros, da situação do nosso país que, vivendo em paz e contando com amplas e excepcionais possibilidades econômicas, não dispõe de divisas, muitas vezes, para importar os medicamentos indispensáveis à saúde do seu povo.

Quando passávamos lá, pelas fábricas e pelos campos, observamos como todo mundo trabalha; quando andávamos pelas estradas, aos sábados e domingos, ficávamos surpreendidos com o incrível tráfego de ônibus, automóveis e outros veículos que se dirigiam para diferentes cidades; e sempre era enorme o movimento nos cafés e restaurantes campestres ou naqueles lugares pitorescos aos quais amos em visita. Tudo isso nos fazia sentir o alto poder aquisitivo dessa nação, recém-saída de uma guerra desastrosa, e o grau de produtividade indispensável para criar tantos bens de consumo. Vimos ali realizar aquilo que Ford foi, talvez, o primeiro a pregar e tornar realidade: boa produtividade e bons salários para aumentar o consumo e, consequentemente, proporcionar conforto e prosperidade a toda uma coletividade. É claro que também deve haver aspectos negativos, que escapam ao turista e escapam certamente porque este tem sua atenção atraída, principalmente, para as realizações que se notam em toda a parte, sobretudo no campo econômico, e que dão uma medida exata do que é possível fazer, quando seguirmos normas rígidas, disciplinadas e naturais de trabalho.

Era de desejar que os responsáveis pela nossa política econômica se desviassem no exame das condições que determinaram esse notável ressurgimento, pois talvez encontrassem a solução para muitos dos problemas que nos afligem, inclusive o da inflação. Mas que se façam estudos à base dos

fatos econômicos, e se tenha a coragem de dizer ao povo que ele precisa primeiro, trabalhar e produzir, para só depois obter benefícios e vantagens.

Se outros países superaram rápido suas dificuldades, esclarecendo que antes da "artura" devem vir o trabalho e o sacrifício, estamos certos de que o mesmo se poderá fazer aqui, pois o nosso povo saberá também compreender a necessidade de umas tantas medidas, se lhe forem dados os esclarecimentos devidos. As eleições estão à porta e a ocasião é propícia para que se dê ao povo uma idéia real dos nossos problemas e dificuldades, ao invés de se fazerem promessas que só se poderão realizar dentro de um regime de liberdade de produzir e consumir."

Sr. Presidente, eram as observações que eu desejava fazer no momento. *(Muito bem; muito bem).*

O SR. PRESIDENTE:

Não há mais oradores inscritos. Continua a hora do expediente.

O SR. HAMILTON NOGUEIRA:

Peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Hamilton Nogueira.

O SR. HAMILTON NOGUEIRA:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, quero congratular-me

com o Congresso Nacional e a Nação pelo magnífico espetáculo democrático que presenciamos nas últimas eleições de 3 de outubro.

Realmente, estamos em nova fase da evolução democrática no Brasil, uma fase, podemos dizer, pedagógica, porque os moços, e até as crianças participaram intensamente da campanha eleitoral. Vi nas ruas meninos de 10 e 12 anos, que sabiam os nomes de todos os candidatos, e, no dia das eleições, distribuíam cédulas.

Sr. Presidente, a democracia só se realiza, bem o sabemos, com a prática da democracia. Foi justamente dessa prática da democracia que a Nação se viu privada durante tantos anos.

O pleito transcorreu tranqüilo, em ordem. Houve um ou outro distúrbio, coisa natural em um país imenso como o nosso. A verdade, porém, é que, tanto quanto eu saiba as eleições se desenvolveram na mais perfeita harmonia.

É motivo, por consequência, de regosio para quantos amam a democracia, nela acreditam e colocam o regime acima de qualquer interesse pessoal.

Sr. Presidente, respeitarei e acatarei o resultado das urnas, seja ele qual for. Não fiz, não faço nem farei qualquer comentário a propósito. Só é digno da democracia quem respeita sempre o regime e a livre manifestação do povo.

Não se diga depois que o povo votou desta ou daquela forma porque ainda não está devidamente esclarecido. Realmente, ele não está

perfeitamente educado para o regime mas já se mostra razoavelmente educado.

O certo é que o regime democrático no Brasil está se consolidando. A participação do povo é cada vez maior. Os homens já saem de casa para entrar na política.

Fenômeno curioso verifica-se atualmente no Brasil, análogo ao que ocorreu, também em nossa terra, no setor religioso, no fim do Século XVII, em virtude daquele regalismo do regime imperial. Em síntese: a união da Igreja com o Estado é a mais aconselhável sob o ponto de vista da técnica religiosa. Entretanto, na prática, em certos países como também no Brasil, esse regime não foi favorável à expansão religiosa. Por isso, houve a grande luta religiosa de D. Macedo Costa e D. Vital Gonçalves de Oliveira, os dois bispos que sofreram as consequências do regalismo.

Sr. Presidente, foram as mulheres brasileiras, nossos avós e nossas mães, que nos ajudaram a conservar o facho da religião no Brasil. O mesmo está ocorrendo no setor político. A mulher encontra-se na vanguarda da propaganda política. É ela quem está tirando o filho e o marido de casa e o obrigando a votar, a participar da vida pública do país.

Dizia Pio XI, o Papa extraordinário, que não há atividade mais nobre, depois da religiosa, que a atividade política.

Precisamente porque acredito nessa nobreza e na democracia, é que desejo congratular-me com o Senado e

com a Nação, pelas últimas eleições, processa as em ambiente tão festivo e animador.

Era o que tinha a dizer. *(Muito Muito bem)*

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do Expediente. *(Pausa)*

Não havendo mais quem peça a palavra, passa-se à Ordem do Dia, que é Trabalho das Comissões. Há, entretanto, Requerimento do nobre Senador Valdemar Pedrosa e outros Senhores Senadores, lido e aprovado na hora do Expediente. Vou pô-lo em discussão. *(Pausa)*

Se nenhum Sr. Senador desejar usar da palavra, encerro a discussão. Encerrada.

Fica adiada a votação por falta de número.

Quase toda a matéria que se acha na Mesa para inclusão em ordem do dia, deve ser submetida à votação. Não havendo, porém, nesta Capital, Senadores em número suficiente para deliberar, designo para a próxima sessão a mesma ordem do dia de hoje: Trabalho de Comissões.

Está encerrada a sessão. *(Levanta-se a sessão às 15 horas e 30 minutos.)*

SENADO FEDERAL

O Sr. 1.º Secretário deferiu o Requerimento n.º 248-54, em que Aristóteles Pereira Madruga, Auxiliar de Limpeza, classe H, solicita 30 dias de licença para tratar de interesses particulares.